

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A  
DISCUSSÃO SOBRE OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS**

Larissa Ferreira Tonet

Presidente Prudente/SP

2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A  
DISCUSSÃO SOBRE OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS**

Larissa Ferreira Tonet

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em direito, sob orientação do Prof. Gabriel Lino de Paula Pires.

Presidente Prudente/SP

2015

TONET, Larissa Ferreira.

Experimentação Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro e a Discussão sobre os Animais como Sujeitos de Direitos / Larissa Ferreira Tonet - Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2015.  
79 f.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2015.

1. Experimentação animal 2. Sujeitos de direitos 3. Métodos alternativos I. Título

**EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A  
DISCUSSÃO SOBRE OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito

---

Gabriel Lino de Paula Pires  
Orientador

---

Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro  
Examinadora

---

Fabiana Junqueira Tamaoki  
Examinadora

A natureza criou o tapete sem fim que recobre a superfície da terra. Dentro da pelagem desse tapete vivem todos os animais, respeitosamente. Nenhum o estraga, nenhum o rói, exceto o homem.

Monteiro Lobato

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus pela vida que me concedeu, por sempre caminhar ao meu lado e me dar os pais que tenho. A estes agradeço a educação, os valores, dedicação e carinho concedidos a mim, elementos fundamentais à minha formação como ser humano.

Agradeço também meus pais pelas oportunidades proporcionadas, todas essenciais à minha formação educacional e cultural, o que me permitiu alcançar e desenvolver o presente trabalho.

Foram imprescindíveis os ensinamentos, o auxílio, a dedicação, e a sabedoria do meu orientador Gabriel Lino de Paula Pires, a quem também agradeço, por aceitar orientar-me, além de desenvolver de forma primorosa essa atividade.

Por fim gostaria de agradecer a todos os professores que passaram por minha vida, desde a minha infância até a graduação, pela dedicação empenhada e por construir meu conhecimento.

## RESUMO

O presente trabalho analisa o uso de animais em experimentos, prática humana que possibilitou muitos avanços, mas atualmente é restringida pela Constituição Federal brasileira, bem como pela Lei nº 9.605/1998, sendo regulamentada pela Lei nº 11.794/2008. A Carta Magna estabelece a fauna como um bem ambiental, constituindo um direito difuso. O uso de animais em experimentos dolorosos ou cruéis, quando há alternativas substitutivas, configura um crime ambiental, previsto no parágrafo primeiro do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998. A responsabilização penal por crimes ao meio ambiente por força da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/1998 passou a ser atribuída não só à pessoa física, mas também à jurídica. Logo a instituição que realiza de forma irregular experimentos cruéis ou dolorosos em animais pode figurar no polo passivo da ação penal. A doutrina diverge quanto ao destinatário dessa proteção, para uma corrente mais clássica e predominante seria o ser humano, pois os animais são meros objetos de direitos, somente tem sua integridade protegida devido a sua finalidade social e a qualidade da vida humana na preservação da fauna. Uma segunda corrente defende que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos, pois, segundo os doutrinadores que dividem essa opinião, eles possuem valores intrínsecos e a intenção da constituição é proteger todas as formas de vida. Para garantir a tutela à fauna o Ministério Público possui a sua disposição instrumentos de prevenção e de punição aos delitos ambientais. Um exemplo de meio extraprocessual que visa a prevenção são as recomendações do *Parquet*, que determinam um prazo razoável para que instituições adotem providências necessárias à sua conduta, impedindo que um dano ambiental ocorra. Como mecanismo processual que tem por intuito punir a ação lesiva ao meio ambiente, dá-se como exemplo, a ação penal pública. A utilização animal em experimentos desencadeia uma discussão ética, pois os sofrimentos a eles gerados ocorrem por um interesse humano no desenvolvimento de produtos. Para amenizar esse conflito Peter Singer e Tom Regan incluem os animais em uma esfera moral, devendo ter seus interesses respeitados. Sobre o tema é importante citar novas possibilidades ao uso de animais em experimentos, como a Lei do estado de São Paulo, nº 15.316/2014, que proíbe o uso de animais em testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal. E também, o importante projeto de Lei Federal nº 4586/2012 que prevê um selo aos produtos que não fazem uso animal em seu processo de produção, o que possibilita aos consumidores uma escolha consciente de mercadorias. Com a visível evolução das medidas protetivas ambientais, o entendimento de que os animais são sujeitos de direitos tende a adquirir novos adeptos e fundamentos. O estudo dessas alterações é pertinente, pois além de mudanças legislativas as modificações nesse tema influenciam na produção de medicamentos e produtos em geral, bem como na aprendizagem em instituições de ensino.

**Palavras-chave:** Experimentação animal. Direito Difuso. Sujeitos de Direito. Ministério Público. Alternativas.

## ABSTRACT

This work analyzes the use of animals in experiments, human practice that has enabled many advances. But nowadays it is restricted by the Brazilian Federal Constitution and Law nº 9.605/1998, being regulated by Law nº 11.794/2008. The Constitution establishes the fauna as an environmental asset, constituting a diffuse right. The use of animals in painful or cruel experiments, when there are substitutive alternatives, constitutes an environmental crime established in paragraph one of article 32 of Law nº 9.605/1998. The criminal responsibility of environment crimes due to the Federal Constitution and Law nº 9.605/1998 became to be attributed not only to private individual but also to legal person, so the institution that performs in illegal way cruel and painful experiments with animals can be included in the criminal action as defendant. The doctrine differ in who is the receiver of this protection, to the classic and predominant trend the receiver is the human being, because the animals are just objects of rights and their integrity is only protected due to their social purpose and quality of human life in the preservation of fauna. A second doctrine argues that animals should be consider subjects of rights because according to the scholars who share this opinion, they have intrinsic values and the intent of Constitution is to protect all forms of life. To ensure the protection of fauna the Public Prosecution has instruments to prevent and punish environmental crimes. An example of extraprocedural tool that wishes the prevention is the recommendations of the Parquet, which determine a reasonable time for institutions to adopt measures necessary to their conduct, preventing cases of environmental damage. As a procedural mechanism to punish the offensive action to the environment, there is as an example the public criminal action. The use of animals in experiments instigates an ethical discussion because the suffering caused occurs due to a human interest in products development. To soften this conflict, Peter Singer and Tom Regan include the animals in a moral level and their interests should be respected. On this topic it is important to mention new possibilities to the use of animals in experiments, such as the law of the state of São Paulo nº 15,316/2014 which prohibits the use of animals in testing cosmetics and toiletries. Beyond the important project of federal Law nº 4586/2012 which provides a seal to products that do not use animal in their production process. It can make consumers more aware in choosing products. Thus the visible evolution of environmental protective measures, the understanding that animals are subjects of rights tends to acquire new followers and fundamentals. It makes this study relevant because not just legislative changes can happen, but also changes in the production of medicines and products in general, as well in the learning of educational institutions.

**Keywords:** Animal experimentation. Diffuse right. Subject of rights. Public Prosecution. Alternatives.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

BraCVAM - Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos

CEUA – Comissão de Ética no Uso de Animais

CIUCA - Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais

CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

INCQS - Instituto Nacional de Controle de Qualidade de Saúde

Mapa - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MMA – Ministério do Meio Ambiente

Renama - Rede Nacional de Métodos Alternativos

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL</b> .....	11
2.1 Conceito e Evolução Histórica .....	11
2.2 Experimentos Realizados .....	14
2.3 Métodos Alternativos Através do Princípio dos 3 R's .....	15
2.4 Evolução Histórica da Legislação Brasileira .....	17
<b>3 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS</b> .....	20
3.1 Da Previsão Constitucional.....	20
3.2 Animais Como Sujeitos de Direito .....	23
<b>4 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b> .....	30
4.1 Inquérito Civil .....	31
4.2 Inquérito Policial .....	32
4.3 Representações, Petições e Atendimento ao Público .....	33
4.4 Compromisso de Ajustamento de Conduta .....	33
4.5 Audiências Públicas.....	34
4.6 Recomendações.....	35
4.7 Ação Civil Pública .....	36
4.8 Ação Penal Pública.....	40
<b>5 PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS E A APROVAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS</b> .....	43
5.1 A Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998.....	43
5.2 A Lei 11.794 de 08 de Outubro de 2008 .....	53
5.3 O Decreto 6.899/2009 de 15 de Julho de 2009 .....	57
5.4 Os Métodos Alternativos Aprovados.....	60
<b>6 O USO DE COBAIAS</b> .....	62
6.1 Discussão Ética .....	62
6.2 Da Escusa de Consciência .....	65
6.3 O Surgimento de Novas Possibilidades.....	67
6.3.1 Lei estadual nº 15.316 de 23 de janeiro de 2014 .....	68
6.3.2 Projeto de lei nº 6602/2013 .....	69
6.3.3 Projeto de lei nº 215/2007 .....	70
6.3.4 Projeto de lei nº 4586/2012 .....	71
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	72
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	75

## 1 INTRODUÇÃO

O homem, como integrante da natureza, teve sempre que conviver e depender dela. Entretanto, com desenvolvimento humano, avanço tecnológico, exploração de recursos naturais, práticas consumistas, entre outras causas, a relação sociedade e meio natural se tornou mais conflituosa, pois se deflagraram os problemas ambientais. Sendo assim, para impedir uma maior deterioração do ambiente, a ação humana teve que ser regulamentada pelo ordenamento jurídico.

Com o passar dos anos, a preocupação com o ambiente e a qualidade de vida no planeta aumenta, gerando cada vez mais o surgimento de normas protetivas. Entre elas está a proibição de crueldade aos animais, que no presente trabalho enfocou a ocorrência em experimentos científicos ou de ensino. Cabe ressaltar, que para facilitar o trabalho o termo animal foi utilizado referente apenas àquele não humano, não incluindo o homem, apesar de também o ser.

O tema do presente trabalho é contemporâneo, nos últimos anos surgiram movimentos a favor dos direitos dos animais, cientistas e defensores dos animais dividem opiniões; enquanto o primeiro defende que o avanço da ciência é apenas possível com o uso de cobaias, o último propõe métodos alternativos.

A pertinência da pesquisa apresentada está em novas correntes doutrinárias que refletem no direito, alterações na classificação jurídica dos animais são discutidas. Sendo, contudo pertinente, porque futuras modificações na experimentação animal influenciam o futuro dos testes de produtos e medicamentos e na aprendizagem nas instituições de ensino.

A presente pesquisa apresentou um tema interdisciplinar, logo sua realização ocorreu através da metodologia dialética, sendo investigadas as previsões de diversos ramos do direito. A elaboração do trabalho foi auxiliada por legislações, julgados, livros e artigos de doutrinadores renomados.

Para uma melhor compreensão do tema, primeiramente foi apresentado um conceito e breve histórico da experimentação animal, algumas modalidades de experimentos e o conceito dos 3 R's aplicado a eles, sendo ao final exposto o histórico da previsão legislativa brasileira sobre experimentos em animais.

O texto em seguida apresenta o estabelecido na Constituição Federal brasileira de 1988, que expressamente vetou, na forma da lei, a crueldade aos

animais e criou um novo bem, o ambiental. Dessa tutela constitucional à fauna surge a discussão exposta na sequência, se os animais são objetos ou sujeitos de direito.

O próximo objeto de estudo foram os instrumentos processuais e extraprocessuais que estão à disposição do Ministério Público, afim de que desenvolva sua função de representante dos interesses da sociedade, estabelecida pela Lei Maior. Dentre esses interesses está a proteção à fauna que consiste em um direito difuso.

A análise dos principais dispositivos infraconstitucionais foi estabelecida em seguida, com o estudo da Lei de Crimes Ambientais, da Lei Arouca e seu Decreto regulamentador, nº 6.899/2009. Ao fim dessa seção foram apresentadas as práticas substitutivas aprovadas e o meio pelo qual ocorreu essa aprovação.

O último tema abordado foi relacionado ao uso de cobaias, sua discussão ética, a possibilidade de escusa de consciência na experimentação animal e as novas possibilidades ao uso de cobaias, com a análise de projetos de lei e da Lei nº 15.316/2014 do estado de São Paulo.

Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo apresentar um estudo sobre a experimentação animal, incluindo o estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, as discussões quanto à melhor classificação jurídica dos animais e à atribuição de um valor moral intrínseco a eles. Com as informações obtidas foi possível desenvolver uma conclusão acerca do tema e ainda apontar quais os possíveis caminhos a serem trilhados para uma melhor proteção à fauna.

## 2 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

O homem com o intuito de desvendar os mistérios da natureza que o cerca e compreender sua própria anatomia observa o seu entorno, realizando estudos para alcançar as respostas que deseja. Tal comportamento é adotado desde os mais remotos tempos, incluindo-se nessa prática a realização da experimentação animal, objeto de estudo dessa seção.

### 2.1 Conceito e Evolução Histórica

A experimentação animal consiste em qualquer prática que faça uso de animais para fins didáticos ou de pesquisa, dentro dela se encontra desde a simples observação visual até a dissecação (estudo realizado em animais mortos) e a vivissecção (estudo em animais vivos, estando ou não anestesiados). São diversas as espécies animais utilizadas, existindo sempre para cada ação uma mais adequada, na qual os resultados serão mais precisos, como exemplificam Laerte Fernando Levai e Vânia Rall (2004, p.145):

Essa triste fauna de laboratório - ratos (utilizados geralmente para se investigar o sistema imunológico), coelhos (submetidos a testes cutâneos e oculares, além de outros atroz procedimentos), gatos (que servem sobretudo às experiências cerebrais), cães (normalmente destinados ao treinamento de cirurgias), rãs (usadas para testes de reação muscular e, principalmente, na observação didática escolar), macacos (para análises comportamentais, dentre outras coisas), porcos (cuja pele freqüentemente serve de modelo para o estudo da cicatrização), cavalos (muito utilizados no campo da sorologia), pombos e peixes (que se destinam, em regra, aos estudos toxicológicos), dentre outras várias espécies -, torna-se simples cobaia nas mãos do pesquisador, transformando-se, equivocadamente, em modelo experimental do homem.

O termo vivissecção deriva do latim *vivus*, que significa vivo e *sectio* cujo significado é secção, ou seja, cortar vivo. Sendo às vezes genericamente aplicada como sinônimo de experimentação animal, a vivissecção, assim como a dissecação, é uma antiga atividade humana, que possui registro antes de Cristo. No século III a.C., na escola de Alexandria, Herófilo (335-280 a.C.) teria sido o primeiro a dissecar animais em público. Como primeiro realizador da vivissecção tem-se Erasítrato (304-250 a.C.), de seus experimentos em animais vivos houve a descoberta de que as artérias cortadas durante a vida possuem sangue. Hipócrates

(460-370 a.C.) é considerado o pai da medicina ocidental e realizava experimentos com fins didáticos.

O estudo em animais também foi praticado por Aristóteles (384-322 a.C.), que teria dissecado mais de cinquenta espécies e é considerado o fundador da anatomia comparada entre homens e animais. Nessa época ainda não existiam os anestésicos, logo a vivisseção era feita sem o uso dessa técnica, o que indica o grande sofrimento gerado aos animais.

Galeno (129-210 d.C.) teria sido o primeiro a realizar vivisseção em público e com objetivo experimental, para testar variáveis através de alterações provocadas nos animais. Em 1638 William Harvey (1578-1657 d.C.), publica seu livro, "Estudo Anatômico do Movimento do Coração e do Sangue nos Animais", que apresentava um estudo realizado em mais de oitenta espécies animais sobre a fisiologia da circulação.

Podem ainda ser citados outros importantes nomes no campo da utilização animal, como Francis Bacon (1561-1626 d.C.), René Descartes (1596-1650 d.C.), Anthony van Leeuwenhoek (1632-1723 d.C.) e Stephen Hales (1677-1761 d.C.). Para Descartes os animais não possuíam alma e por acreditar que nela estavam os processos de pensamento e sensibilidade, os considera incapazes de ter sentimentos, para ele eram máquinas. Desse modo, os ganidos que davam durante um experimento não eram demonstrações de dor, mas sim um simples rangido de uma máquina. Sendo assim, as cobaias eram submetidas a procedimentos cruéis e sem quaisquer limites éticos.

Essa teoria foi denominada *animal-machine* e foi difundida para os seguidores de Descartes, permanecendo absoluta por quase um século até ser refutada por François Marie Arouet (1694-1778 d.C.), também conhecido como Voltaire, ainda por Étienne Bonnot de Condillac (1715-1780 d.C.) e David Hume (1711-1776 d.C.). O primeiro cientista a buscar alternativas à utilização de animais em experimentos foi James Ferguson (1710-1776 d.C.), em seus experimentos sobre a respiração fez uso de um balão para simular os pulmões.

Um importante nome em relação a estudos realizados com animais é o francês Claude Bernard (1813-1878 d.C.), que defendeu o uso de animais para avanços na medicina e elaborou um importante trabalho para os vivissectores, o livro "Introdução ao Estudo da Medicina Experimental", publicado em 1865. Ele é considerado o fundador da fisiologia experimental e é o responsável pelo termo

“vivissecção”. Bernard, que também defendia os animais como máquinas, incapazes de sentir dor, possuía nos porões de sua residência um laboratório e biotério, local onde realizava experimentos excessivamente cruéis em suas cobaias. Segundo Bernard (1978) apud Laerte Fernando Levai (2015, s.p.):

O fisiologista não é um homem do mundo, é um sábio, um homem que se encontra preso e absorvido por uma idéia científica que persegue: não ouve os gritos dos animais, não vê o sangue que se alastra. Só vê a idéia, só observa os organismos que lhe escondem problemas que quer descobrir.

Sua esposa e filha ouviam dia e noite os gritos dos animais ali torturados e por não mais suportar as atrocidades cometidas por Bernard, inclusive no cão da família, abandonaram o lar. Sua esposa, Marie Françoise Martin (1819-1901 d.C.), ao se revoltar, fundou em 1883 a primeira sociedade francesa para a defesa dos animais de laboratório, possivelmente a chamada Sociedade Francesa Antivivisseccionista. Interessante notar que um movimento a favor da defesa das cobaias surge justamente da mulher do maior vivissector da história, sendo este então, responsável indiretamente pela criação da sociedade.

Com o passar dos anos surgiram diversas sociedades protetoras dos animais, a primeira foi criada em 1824 na Inglaterra, a Sociedade para a Prevenção de Crueldade aos Animais. Muitos movimentos antivivisseccionistas também foram criados, alguns incentivados pelo livro “Libertação animal” de Peter Singer, publicado em 1975, que descrevia minuciosamente os experimentos realizados, o que causou grande impacto mundial.

A primeira lei a regulamentar o uso de animais em laboratórios é de 1876, estabelecida no Reino Unido. Em 1978 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que teria sido lida durante uma conferência da UNESCO. O Brasil é signatário da declaração, mas por não ter a ratificado, não integra o ordenamento jurídico. Essa previsão internacional estabelece que todos os animais possuem direitos e considera incompatível com eles a experimentação dolorosa ou cruel, devendo ser substituída por métodos alternativos.

No Brasil o uso de animais em testes tem seu início estimado por volta do ano 1800, em decorrência da implantação dos primeiros cursos da área da saúde, como a primeira faculdade de medicina, fundada na Bahia. Assim como no restante do mundo, no Brasil também surgiram entidades com objetivo de abolir a

vivisseção, como por exemplo, a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA), fundada em 1983.

A experimentação animal se difundiu por todo o mundo, estando hoje associada aos mais diversos meios de pesquisas e estudos, como por exemplo, o toxicológico, uma substância química é testada em cobaias para analisar quais efeitos podem gerar no homem. No bélico, armas convencionais, químicas e biológicas, bem como radiação nuclear, raios laser e micro-ondas são utilizados em animais. No campo espacial o estudo é desenvolvido com o envio de animais para o espaço aéreo. As experiências automobilísticas são realizadas para analisar traumatismo craniano nas cobaias. Existem diversos outros testes.

É importante destacar o relevante papel do uso de animais em laboratórios, principalmente à medicina, tanto em sua aplicação quanto no ensino nas faculdades. A pesquisa em animais possibilitou grandes descobertas como a insulina, os antibióticos e a cura da tuberculose, sendo defendida pelos cientistas como um mal necessário.

O passado das práticas vivisseccionistas é, sem dúvida, perturbador, por séculos essa técnica foi primitiva, sem utilização de anestésias, com o pensamento de que a cobaia era mero objeto de pesquisa, sem necessidade de precauções e cuidados. Fato decorrente dos conhecimentos e costumes da época, nem mesmo muitos seres humanos foram tratados dignamente. Entretanto, com a evolução da ciência e do tratamento dado aos animais, os testes se tornaram um pouco mais humanitários, porém não ausentes totalmente de sofrimento.

## **2.2 Experimentos Realizados**

O Brasil faz uso de cobaias no âmbito das indústrias e no âmbito das pesquisas científicas e de ensino. Os testes das indústrias envolvem aprovação de medicamentos e dos mais diversos produtos, como agrotóxicos, de limpeza, cosméticos, equipamentos médicos, produtos que emitem radiação, dentre outros. No campo das instituições de ensino o intuito é a análise da anatomia, do comportamento, do desenvolvimento de práticas cirúrgicas, da administração de drogas e outros.

Como exemplo de experimentação animal, tem-se o teste dos efeitos químicos da aplicação de cosmético, que pode ser realizado com coelhos. O produto

é pingado em seus olhos para que sejam analisadas as reações. Estas podem ser inflamações, úlceras oculares, hemorragias e em casos mais graves morte. Para que os olhos permaneçam sempre abertos podem ser utilizados cliques de metal nas pálpebras. Geralmente, não é aplicado anestésico algum, então é possível sentir dor, irritações ou ardor, sendo necessária, muitas vezes, a imobilização da cobaia para evitar que se mutilem. Por fim, os coelhos são sacrificados para avaliar os efeitos provocados em seus organismos.

Outro teste, que geralmente é realizado em macacos, conhecido como LD50, é feito para averiguar toxicidade de uma substância. Um grupo de cobaias é forçado a ingerir substância tóxica para aferir qual a dose máxima que o organismo é capaz de ingerir, como consequências há sangramentos, dor, convulsões e lesões internas. O produto é aplicado até que metade das cobaias morra, sendo o restante sacrificado.

Além dessas modalidades de experimentos existem muitas outras, tais como: uso de choque elétrico para tratamentos de doenças mentais; privação materna, social ou de alimento e água para estudos psicológicos; intervenções cirúrgicas para desenvolvimento de novas técnicas; inalação forçada de uma substância para o estudo de seus efeitos; aplicação de substâncias na pele para averiguar a sensibilidade cutânea; aquisição de uma doença para a aplicação do tratamento; dentre outros.

As experiências realizadas nos laboratórios das indústrias ou estabelecimentos de ensino são desconhecidas pela sociedade, pois as instituições não as divulgam, asseguram para si o segredo industrial. Dessa forma, não é possível saber o que realmente acontece nos estabelecimentos que fazem uso de cobaias.

### **2.3 Métodos Alternativos Através do Princípio dos 3 R's**

A legislação brasileira em relação à experimentação animal adota o conceito dos 3 R's, que consiste em *replacement* (substituição), *reduction* (redução) e *refinement* (refinamento). Essas três diretrizes foram proposta por Charles Hume, em 1954, no Reino Unido, com o propósito de buscar técnicas mais humanas para o uso de cobaias. O conceito dos 3 R's foi difundido pelo livro "Princípios da Técnica Experimental Humana", de W.M.S. Russell e R.L. Burch, publicado em 1959.

A substituição consiste em, sempre que possível, empregar método alternativo para que o uso de animais no experimento se torne desnecessário. A redução tem o intuito de diminuir o número de cobaias utilizadas. O refinamento é reduzir o sofrimento animal ou, se possível, extingui-lo através do aperfeiçoamento da técnica e do melhor treinamento da equipe responsável pelo teste.

Dessa forma, é considerado método alternativo todo aquele que respeita essas três indicações. Logo, quando se fala na utilização de meios alternativos não significa necessariamente a extinção do uso de animais, pode apenas ser sua redução ou refinamento. Por esse motivo, tal teoria é criticada por muitos antivivissecionistas, como Sérgio Greif e Thales Tréz (2000, p. 72), que afirmam não existir estímulos à substituição uma vez permitida as duas outras medidas. Para eles, o conceito dos 3R's apenas legitima procedimentos que causam menor sofrimento ao animal.

Em decorrência disso, alguns defendem o uso da palavra “alternativas” apenas às práticas substitutivas, porém no presente trabalho ela será empregada como sinônimo de métodos alternativos, sejam alternativas de substituição, de redução ou de refinamento.

É importante destacar que o conceito dos 3 R's fez surgir uma comunidade científica mais consciente e interessada em alternativas. A partir dos anos 70, muito em decorrência desse princípio ético, o interesse em alternativas aumentou, assim como, os movimentos de defesa do direito dos animais, sendo que nos anos 80 legislações por todo o mundo passaram a admitir os 3 R's.

Os defensores dos animais podem ser divididos em duas correntes, a bem-estarista e a abolicionista. A primeira, aceita o uso de animais, mas defende o menor sofrimento possível, ao passo que a segunda é contra qualquer forma de exploração animal. Já os cientistas afirmam não ser possível a abolição, porque não há método substitutivo a todos os experimentos, mas isso poderia ser reduzido ou mesmo resolvido com um maior empenho na busca por novas técnicas.

Em diversas regiões do planeta já são utilizados métodos alternativos, tanto no âmbito da pesquisa, quanto no ensino. Como o uso de modelos e simuladores mecânicos; *softwares* educacionais; experimentos com vegetais; experimento *in vitro* (uso de células animais, vegetais ou micro-organismo); acompanhamento clínico em pacientes reais; estudo de campo e observacionais; filmes e vídeos interativos; uso de pele humana das sobras de cirurgias plásticas;

uso de membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância; uso de placenta e de cordão umbilical para prática de cirúrgicas e experimentos toxicológicos; dentre muitos outros.

Nos Estados Unidos 90% das faculdades de medicina aboliram os animais dos experimentos, ao passo que na Grã-Bretanha e Alemanha a substituição chega a 100%<sup>1</sup>. No Brasil, algumas instituições de ensino já tiveram a mesma iniciativa, a primeira foi a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) que em 2007 reduziu para zero o número de animais utilizados, são outros exemplos, a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo (USP) e Faculdade de Medicina do ABC.

Considerando os exemplos acima abordados fica evidente que a substituição no âmbito do ensino é possível e deveria ser aplicada na totalidade das instituições. Aos experimentos com fins científicos e industriais também é possível a aplicação de métodos alternativos, visto que estes não configuram apenas a substituição completa dos animais. Dessa forma, cabe agora a análise do histórico legislativo sobre o tema.

## **2.4 Evolução Histórica da Legislação Brasileira**

A proibição à crueldade contra os animais foi incluída na legislação brasileira pela primeira vez em 1924, com o Decreto nº 16.590, que proibia os atos de simples diversão que causavam sofrimento ao animal.

Durante o governo de Getúlio Vargas foi criado o Decreto nº 24.645 de 1934, ele foi importante para a defesa dos animais, pois determinou que todos animais existentes no país deveriam ser tutelados e caberia ao Ministério Público ser seu substituto legal. Tal diploma legal em 1991 foi elencado em um rol do Decreto n.º 11, elaborado por Fernando Collor, então Presidente da República, que o revogava. Entretanto por ter sido elaborado em 1934, o decreto do governo Vargas estava sob vigência do Decreto nº 19.398/1930 que concedia ao poder Executivo o poder de elaborar leis. Sendo assim, o decreto de 1934 tem força de lei, logo o de 1991, por questão de hierarquia não possui força para revogá-lo.

---

<sup>1</sup> Dados da entidade de defesa animal Onca. Disponíveis em: <<http://www.onca.net.br/exploracao-animal/exploracao-animal-vivisseccao>> Acesso em: 03 de Out. de 2015.

Porém, foi em 1941, com o artigo 64, parágrafo primeiro do decreto-lei nº 3.688 (Lei das Contravenções Penais), que surgiu a previsão de contravenção penal quanto à realização em lugar público de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que com fins científicos ou didáticos. A pena aplicada era prisão simples de dez dias a um mês ou multa.

Em 1979, entrou em vigor a Lei nº 6.638, que tinha como objetivo regulamentar a vivissecção no Brasil. Sendo que tal prática era permitida, desde que nos termos da lei, que proibia vivissecção sem anestesia; em instituições não registradas em órgãos competentes; sem técnico supervisionando a prática; realização com animais que não estavam a mais de quinze dias no biotério e realização em locais com menores de idade. Essa lei, entretanto, era considerada vaga, as práticas vivisseccionistas continuaram sem restrições.

No ano 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, a proteção ambiental ganhou grande destaque. A Carta Magna determina que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade protegê-lo. Tal previsão indicou uma alteração no objetivo da Constituição, deixando de ser econômico, como era nas constituições anteriores, para ser protetor do ambiente. A partir dessa data surgem novos dispositivos com objetivo de preservar a natureza, mantendo-a equilibrada.

Dentre eles, a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, que delimita os crimes ambientais, descrevendo as sanções penais e administrativas às condutas lesivas ao meio ambiente. Em seu artigo 32, parágrafo primeiro, prevê o crime de experiência cruel ou dolorosa em animais vivos, quando houver prática substitutiva possível. Tem-se como pena a detenção de três meses a um ano e multa, em caso de morte aumento de pena de um sexto a um terço.

Quanto a esse artigo, a doutrina diverge, pois para a maioria ele revogou tacitamente o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, visto que ambos versam sobre animais domésticos, defendem essa ideia Luiz Regis Prado (2005, p.250) e Renato Marcão (2013, p.84). Para outra corrente não houve revogação tácita, defende esse posicionamento Guilherme de Souza Nucci (2010, p.962), pois para ele o artigo 32 apenas se refere à fauna silvestre, atos cruéis aos demais animais seriam enquadrados como contravenção penal.

O grande avanço quanto à experimentação animal ocorreu com a Lei nº 11.794/2008, que revogou a Lei 6.638/1979, regulamentando e restringindo a

utilização dos animais em instituições de ensino e de pesquisa científica. A Lei, também denominada “Lei Arouca”, devido seu projeto de lei ter sido elaborado por Sérgio Arouca, em seu artigo primeiro restringiu tal prática apenas ao ensino superior e educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

A Lei Arouca determinou ainda a obrigatoriedade de importantes institutos, como o CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) e a CEUA (Comissões de Ética no Uso de Animais). As previsões e instituições de cada lei serão abordadas a seguir em momento oportuno.

### **3 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS**

A Lei Maior brasileira, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, expressamente vetou, na forma da lei, a crueldade aos animais e apresentou inovações que são objeto de estudo dessa seção. Da tutela concedida pela Constituição Federal surge a discussão se os animais são objetos ou sujeitos de direito, os principais posicionamentos sobre essa polêmica serão apresentados a seguir.

#### **3.1 Da Previsão Constitucional**

A Carta Magna brasileira de 1988 protege o patrimônio ecológico, instituindo um direito e dever de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa previsão foi de grande valia, pois as constituições anteriores pouco discorriam sobre esse tema e possuíam interesses meramente econômicos. A atual Constituição em seu artigo 23, inciso VII, institui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a preservação da flora, fauna e florestas.

A atual Constituição Federal brasileira inovou ao trazer todo um capítulo, o VI, sobre a tutela do meio ambiente, sendo reconhecida mundialmente por este feito. Tal disposição normativa é de extrema importância, uma vez que, com a evolução da sociedade, os recursos naturais não renováveis estão cada vez mais escassos, percebe-se então a relevância do equilíbrio ambiental, através da manutenção da natureza.

O meio ambiente e todas as medidas necessárias à manutenção do equilíbrio ambiental foram considerados direitos fundamentais, pois a destruição da natureza compromete a dignidade humana, uma vez que a qualidade de vida é afetada.

A definição dada ao meio ambiente é a que se encontra prevista na recepcionada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, 6.938/1981, em seu artigo 3º, inciso I: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

Cabe ressaltar a grande crítica feita à terminologia meio ambiente, pois configura uma redundância, uma vez que ambiente já tem como significado, tudo aquilo que nos circunda, sendo assim, torna-se desnecessária a palavra “meio”. Entretanto em decorrência de seu uso comum, inclusive pela legislação, foi adotada no presente trabalho.

Uma importante previsão constitucional está contida no parágrafo terceiro do artigo 225, refere-se à possibilidade de sanções penais e administrativas à pessoa física ou mesmo jurídica, que comete atos lesivos ao meio ambiente. Com tal disposição, afirma-se a proteção penal do ambiente, permitindo medidas coercitivas necessárias.

A atual Constituição contemplou ainda a existência de uma nova categoria de bens, o bem ambiental, que se uniu aos outros dois já existentes, o bem público e o bem privado. Essa nova espécie de bem constitui um direito difuso. Este direito é transindividual, possui um objeto indivisível e como titular pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato.

Direito transindividual é aquele que transcende o indivíduo, ultrapassa sua esfera individual de direitos e obrigações para um patamar coletivo. A indivisibilidade do objeto refere-se ao fato de que ele não pode ser cindido, é pertencente a todos, não há como quantificar a parcela do direito de cada pessoa. Os titulares são indeterminados porque não há como delimitar todos os afetados pelo ato que infringe o direito. Esses sujeitos indeterminados são interligados por circunstâncias fáticas, ou seja, não há relação jurídica.

Sendo a fauna um bem ambiental, ela se encontra protegida pela Carta Magna, que incumbe essa função ao Poder Público. A Constituição Federal não elabora um conceito de fauna, deixando para o legislador infraconstitucional formulá-lo. Para conceituá-la, existe a Lei 5.197/1967, que é anterior a Constituição e em seu artigo 1º, *caput* determina:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Porém, a definição do artigo anterior é referente apenas à fauna silvestre, mas a Constituição, que é posterior a ela, não fez ressalvas quanto ao tipo

de fauna, devendo então ser preservado todos os animais. Estes a partir da Lei Maior de 1988 passam a ser bem de uso comum do povo e não propriedade do Estado. Sendo assim, para a doutrina, a fauna consiste no “conjunto dos animais que vivem, ou viveram, numa determinada região, ambiente ou período geológico” (MILARÉ, 2013, p. 552). Apesar de a Lei de Proteção à Fauna apenas englobar os animais silvestres, esta não é a intenção constitucional, logo a tutela do Poder Público deve ser ampla.

O constituinte, também incumbiu ao legislador infraconstitucional a regulamentação da proteção da fauna, conforme demonstra o artigo 225 parágrafo primeiro, inciso VII da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Os animais e vegetais elencados no artigo anterior são bens ambientais difusos e não, pelo menos para a maioria, sujeitos de direito. Ao analisar esse dispositivo legal, evidencia-se que a tutela constitucional da fauna tem o objetivo de favorecer a humanidade, pois declara que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A fauna é protegida devido a sua função ecológica, ou seja, sua existência é essencial para o equilíbrio dos ecossistemas.

Por ter como destinatário do direito ambiental a pessoa humana, a Carta Magna é considerada por muitos, antropocêntrica, como será discutido no próximo tema, protege-se o meio ambiente, essencialmente, para o bem do homem.

Tal classificação poderia ser considerada errada quanto ao fato da Constituição proibir práticas cruéis em animais, pois teria alterado sua visão antropocêntrica, defendendo a vida dos animais como sujeitos de direito. Entretanto, para os defensores do antropocentrismo constitucional, isso não ocorre, porque os animais não são titulares de direito, a crueldade contra eles é apenas proibida ou restringida, porque não caracteriza uma atividade necessária ou produtiva à qualidade da vida humana. Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 55) defende essa opinião:

Dessa forma, o que não se pode permitir é, por exemplo, que se abata um animal destinado ao consumo humano por um método que, comprovadamente, seja mais doloroso para ele. Interessante verificar que, por motivos biológicos, chegou-se à conclusão de que, quanto mais o animal sofre antes de ser abatido, maior será sua liberação de toxinas e hormônios, que, impregnados em sua carne, provocarão danos à saúde. Aludido fato, em última análise, retrata a presença da visão antropocêntrica no direito ambiental, porquanto não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade.

Contrários a esse entendimento estão os que defendem todas as formas de vida como destinatárias do direito ambiental. Sendo os animais considerados sujeitos de direito.

Devido a complexidade desse tema, ele será abordado adiante, de uma forma mais detalhada. Cabe aqui apenas reconhecer a Constituição Federal brasileira como um importante marco na defesa ambiental, pois regulamentou a tutela ambiental, que anteriormente só se encontrava em dispositivos esparsos e textualmente proibiu a crueldade com os animais nos termos da lei.

### **3.2 Animais Como Sujeitos de Direito**

Para uma maior compreensão da discussão a ser apresentada é pertinente a classificação feita por Antonio Herman Benjamin (2011, p.85-90) quanto ao antropocentrismo. Segundo esse doutrinador, o antropocentrismo pode ser dividido em: puro, intergeracional e não-antropocentrismo.

O antropocentrismo puro consiste na crença do homem como centro de tudo, pois ele é racional e capaz de se comunicar. Aristóteles e Tomás de Aquino foram precursores desse pensamento. Para Aristóteles os animais possuíam alma sensitiva (sentimentos), mas não uma alma imaginativa (inteligência). A partir dessa formulação, criou-se uma distinção entre os seres vivos considerando o dom da fala, sendo assim os deuses se encontravam em um nível mais elevado, logo em seguida os homens e assim em diante de forma decrescente. Os animais eram a última categoria, logo após os escravos. Os seres dessa cadeia que se encontravam em uma base mais inferior deveriam servir os que estavam em um nível mais elevado. Tomás de Aquino defendia que os animais existiam para servir ao homem, sendo que este não poderia ser responsabilizado por isso.

O outro modelo do antropocentrismo, o intergeracional, é uma mitigação do puro, consiste na solidariedade entre as presentes e futuras gerações. A atual geração deve conservar a natureza para que as futuras tenham direito a um meio ambiente equilibrado e uma qualidade de vida igual ou superior a existente hoje. Com essa nova visão, tutela-se o direito dos animais, porque existe um intuito maior, a perpetuação da espécie humana.

Outra forma mitigada do antropocentrismo puro é o do bem-estar animal, que defende um tratamento humanitário aos animais. Aceita, quando for necessário, a eliminação, mas ela deverá ser feita de maneira humanitária. Para essa teoria os animais continuam sendo objetos, não possuem a mesma proteção dada à humanidade, são passíveis de apropriação, mas por terem sensibilidade merecem um tratamento mais humano.

Existe ainda o não-antropocentrismo, definido por Benjamin como todas as correntes que criticam o antropocentrismo, incluindo suas formas mitigadas. Para essa corrente o ser humano é apenas um integrante da natureza, seus interesses não podem prevalecer por ser racional ou possuir o dom da fala. Como exemplos são indicadas as pessoas em estado vegetativo e os mudos, que apesar de não possuírem as características assinaladas, são humanos e detêm direitos. Seguindo esse pensamento tem-se uma maior proteção da natureza.

Entre essas correntes está o biocentrismo e ecocentrismo, difundindo que a proteção ambiental justifica-se em função do próprio ambiente, sendo que o homem é apenas parte dele. O ecocentrismo determina o meio ambiente como centro do universo, admite o homem como um componente da natureza. O biocentrismo defende o homem e o meio ambiente juntos, no centro do universo, concede à natureza viva valores próprios, inerentes, defendendo-a então como titular de direitos.

Essa classificação elaborada por Benjamin auxilia na diferenciação de duas correntes, a primeira é defensora do animal-objeto, a fauna é um simples objeto, passível de apropriação, extinção, sendo o homem seu destinatário e único sujeito de direito. Em oposição a esta, está a defesa do animal-sujeito, possuindo interesses próprios, devendo tê-los protegidos em leis.

Para a corrente majoritária os animais são considerados objetos de direito, pertencentes a um número indeterminado de pessoas, devendo ser protegidos para o bem destas. Sendo que, o homem é o centro de preocupação do

ordenamento jurídico, busca-se, portanto, preservar a harmonia na relação homem-natureza, e não estabelecer a fauna como titular de direitos. Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p.303) retrata muito bem essa ideia:

Os animais são bens sobre os quais incide a ação da pessoa humana. Com isso, deve-se frisar que animais e vegetais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer a própria pessoa humana e somente por via reflexa para proteger as demais espécies.

Para defender o mesmo ponto de vista, Sílvio de Salvo Venosa (2011, p.134) escreve:

Os animais e os seres inanimados não podem ser sujeitos de direito. Serão, quando muito, objetos de direito. As normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do homem. Os animais são levados em consideração tão-só para sua finalidade social, no sentido protetivo.

Mas divergem desse posicionamento predominante, os doutrinadores que consideram os animais sujeitos de direito, pois para eles a constituição tem intuito de proteger qualquer forma de vida, não somente a humana. Os animais são sujeitos de direito devido à sua essência, seus valores intrínsecos e não por reflexo da proteção à espécie humana e sua qualidade de vida.

Antes de analisarmos as justificativas dessa corrente devemos compreender o que a legislação brasileira e a doutrina clássica consideram pessoa, sujeitos de direitos e personalidade jurídica. Como indica Maria Helena Diniz (2011, p.535) pessoa e sujeito de direitos são sinônimos, sendo entes capazes de titularizar direitos e obrigações. Personalidade, por sua vez, é a aptidão, característica, de adquirir direitos e deveres.

O artigo 1º do Código Civil estabelece que toda pessoa é capaz de direitos e deveres, ou seja, toda pessoa possui personalidade. O artigo 2º determina que a personalidade civil inicia no nascimento. Da personalidade extrai-se a capacidade de direito, ser capaz de adquirir direitos e deveres, toda pessoa a possui; e a capacidade de fato, que é a de exercer por si só os atos da vida civil, os incapazes não a possuem.

Os animais segundo a doutrina majoritária não possuem personalidade, pois não são pessoas, essas se restringem à pessoa física ou

jurídica. Sílvio de Salvo Venosa (2011, p.125) sintetiza esse pensamento: “A sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo de pessoa.” Sendo assim, os animais não são titulares de direitos, são semoventes, bens móveis por natureza, que se movimentam por força própria, com previsão no artigo 82 do Código Civil: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Edna Cardozo Dias foi quem primeiramente defendeu no Brasil os animais como sujeitos de direito. Teve como base o fundamento de que as leis de proteção animal os tornaram titulares de direitos e embora não tenham capacidade de comparecer em juízo, cabe ao Ministério Público representá-los.

Sendo assim, para essa autora (2006, p.120) os seres não humanos são sujeitos de direito, assim como as pessoas relativamente ou absolutamente incapazes, apenas necessitam de representação para fazerem valer seus direitos. Dessa forma seria o *Parquet* o representante processual, o qual defenderia em nome alheio interesse alheio, o dos animais.

A referida autora (2006, p.120) apresenta como a principal defesa dos doutrinadores da corrente em prol do animal-objeto, o fato de que os direitos só podem ser aplicados a pessoas, sendo assim só as pessoas físicas ou jurídicas podem ser sujeitos de direitos. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro classificar animais silvestres como bem de uso comum do povo e os domésticos como semoventes, passíveis de apropriação, Edna Cardozo sustenta que os direitos de personalidade são considerados desde o nascimento de uma pessoa, logo são relacionados com o fato vida, sendo que esta não é um atributo apenas do homem.

Quanto ao fato de não ser possível os animais contraírem deveres, eles seriam equiparados aos incapazes logo seriam inimputáveis na esfera penal, bem como os deveres dos demais ramos do direito seriam afastados, pois são incompatíveis com a essência dos animais.

A autora conclui defendendo que a pessoa possui direitos, não por apenas ter uma identidade civil, mas sim por ser um ente vivo, portanto aos animais cabem os direitos inatos e os conferidos por lei. Com isso, ambos, seres humanos e não humanos devem ter direitos essenciais, como por exemplo, direito à vida, integridade física e não sofrimento. Para concluir seu pensamento Edna Cardozo

Dias (2006, p.121) declara: “Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens.”

Quanto a esse tema, Daniel Braga Lourenço (2008, p. 485) ensina que podem ser trilhados dois caminhos, a personificação dos animais, dando a eles a categoria de “pessoa” (seriam equiparados às pessoas absolutamente incapazes); e a teoria dos entes despersonalizados, seriam sujeitos de direito da mesma forma que são os entes despersonificados.

Danielle Tetü Rodrigues (2004, p.125-127) defende a personificação dos animais, afirmando que para considerá-los sujeitos de direito basta extinguir a visão antropocêntrica que se dá às leis. Para ela, os animais não são considerados apenas coisas no ordenamento, pois possuem substituição do Ministério Público, então estariam como titulares de uma relação jurídica e como todos esses titulares são sujeitos de direitos, os animais também seriam, estando incluídos na categoria de pessoa. Para defender seu posicionamento cita entes considerados sujeitos de direito que não são humanos, como a pessoa jurídica, a herança e a massa falida.

Para Heron José de Santana Gordilho e Tagore Trajano de Almeida Silva (2012a, p.2109) deveria, ao menos, ser concedido aos grandes primatas o conceito de pessoa, pois existe uma enorme identidade genética com os humanos. Mas tal posicionamento, para Daniel Lourenço (2008, p.490-492) seria favorecer uma categoria de animais, criando uma elite, caracterizando até mesmo uma visão antropocêntrica, pois exige dos animais características humanas.

Sendo assim, Daniel Lourenço (2008, p. 590) defende os animais como seres despersonalizados, mas sujeitos de direito, pois são capazes de adquirir direitos. Para tanto, indica a classificação de pessoa ser sinônimo de sujeito de direito como equivocada. Para fundamentar seu ponto de vista e diferenciar tais institutos, baseia-se em uma classificação de sujeito de direito feita por Fábio Ulhoa Coelho. Para este (2009, p.138), sujeito de direito é “o centro de imputação de direitos e obrigações pelas normas jurídicas”, podendo ser classificado de duas maneiras, em personificados (personalizados) ou não-personificados e em humanos ou não humanos.

Os sujeitos personificados distinguem-se dos não-personificados, pois possuem uma autorização genérica concedida pelo direito para praticar qualquer ato e negócio jurídico, desde que não seja proibido por lei. Enquadram-se nesse grupo as pessoas físicas e as jurídicas. Enquanto os entes sem personalidade jurídica só

podem exercer atos referentes à sua finalidade ou o que lhe for permitido. Pode ser citado como exemplos de sujeitos de direitos despersonalizados o espólio, a massa falida, sociedade em comum, entre outros.

Como humanos, o referido autor considera o homem e mulher, mesmo em sua fase de embrião, desde o momento em que se aloja no útero de sua mãe. Os não humanos seriam os outros sujeitos de direito, as criações do homem para atender seus interesses. O nascituro, enquanto não nascer com vida não adquire personalidade, é um ente humano, mas despersonalizado.

A partir dessa classificação Daniel Lourenço (2008, p.509) afirma ser incoerente não reconhecer que as normas de proteção animal têm como destinatário o próprio animal. Defende-os como sujeitos de direitos não humanos e despersonalizados, sendo possível pleitear seus direitos em juízo, constituindo parte ativa, embora devam ser representados pelo Ministério Público. A respeito da teoria dos entes despersonalizados afirma (2008, p.510): “A vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da ‘adequação típica’ do animal na categoria de ‘pessoa’ para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais.”

Entre os dois posicionamentos apresentados, Daniel Lourenço indica ainda a proposta intermediária elaborada por Eduardo R. Rabenhorst e François Ost, segundo ela, os animais, em relação à legislação não podem ser considerados objetos, nem sujeitos de direitos. Seria necessária uma nova definição normativa, criar um estatuto jurídico com a finalidade de proteger a fauna, esta teria uma condição jurídica própria.

Heron Gordilho e Tagore Silva discorrem sobre essas divergências doutrinárias (2012b, p. 358): “O estudo dos Direitos dos Animais corroboram para uma Teoria Geral do Direito inovadora, visto que é necessário um repensar dos institutos jurídicos de uma forma não antropocêntrica, a fim de incluir novos seres.”

Sobre a classificação dos animais como coisas cabe citar as alterações feitas em alguns países que incluíram os animais em um terceiro gênero, não sendo coisas nem pessoas. Por esse modo de pensar eles não possuem personalidade jurídica, mas possuem um regime jurídico próprio. Desde 1988, a Áustria elenca em seu Código Civil os animais nessa terceira categoria, garantindo a eles a proteção por leis especiais. O reconhecimento desse terceiro gênero no Código Civil Alemão

ocorreu em 1990. A França, em 28 de janeiro de 2015, modificou seu Código Civil estabelecendo que os animais são seres vivos sencientes e que merecem proteção.

No Brasil, um indício dessa nova tendência é o projeto de lei nº 351/2015, de autoria do senador Antonio Anastasia, que possui o objetivo de alterar o Código Civil para deixar expresso que os animais não são coisas, mas sim bens. Isso em decorrência do fato de coisa estar ligado à importância econômica e bem à direitos e não necessariamente à valor patrimonial.

Com base no exposto, percebe-se que existe um intenso debate doutrinário, independente da teoria adotada (personificação, despersonalização dos animais ou ainda a proposta intermediária), diversos doutrinadores vêm defendendo os animais como sujeitos de direitos, deixando para trás a concepção de que apenas pessoa pode o ser. Daniel Lourenço (2008, p.524-525) aponta o Habeas Corpus nº 833085-3/2005, elaborado a favor de uma chimpanzé, como um indicativo de que o cenário brasileiro em relação aos animais está mudando. Tal medida foi impetrada pelo Ministério Público da Bahia, pelos promotores Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana, pois a chimpanzé se encontrava no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, em uma pequena jaula e em situações precárias. Teve como fundamento a extensão dos direitos humanos aos grandes primatas, pedindo uma liminar de soltura e transferência, o Juiz Edmundo Cruz a indeferiu, mas deu seguimento ao processo. Antes do julgamento de mérito a chimpanzé faleceu. Aos poucos casos como esse poderão ser mais frequentes, o que torna a discussão apresentada aqui de extrema relevância.

#### 4 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimação para a tutela dos interesses difusos e coletivos é conferida, por força constitucional (art. 127 e 129, inciso III) ao Ministério Público, sendo a fauna um direito difuso cabe a ele substituí-la. Tal atribuição já havia sido concedida em 1981 pela Lei 6.938, que determinava o *Parquet* como legitimado para propor a ação de responsabilidade civil em face do poluidor que causou danos ao meio ambiente, entretanto foi possibilitada pelos instrumentos previstos na Lei 7.347/85. Para o desenvolvimento dessa função, tem a sua disposição instrumentos processuais e extraprocessuais.

Os instrumentos extraprocessuais conferidos ao *Parquet* consistem em medidas anteriores a um processo que visam apurar ou prevenir possíveis danos aos direitos difusos e coletivos. A legitimidade para atuação ministerial na esfera extrajudicial não é estabelecida detalhadamente em uma previsão infraconstitucional, logo deve ser extraída dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, que elencam as hipóteses possíveis.

Os meios não judiciais ajudam a descongestionar os tribunais e configuram uma nova possibilidade conferida ao Ministério Público, divergente de sua função tradicional como explica Gabriel Lino de Paula Pires (2014, p.65-66):

É bem verdade que o Ministério Público é órgão tradicionalmente associado à função jurisdicional do Estado, já que por décadas exerceu funções tipicamente ligadas à atuação perante o Poder Judiciário, quer ajuizando demandas para as quais foi legalmente legitimado, quer atuando como *fiscal da lei*, nas causas em que não funcionasse como autor, embora houvesse interesse a ser tutelado pelo *Parquet*. Não é essa, entretanto, a conformação constitucional atual da instituição, assim como também não é essa a realidade que se verifica na cotidiana atuação do Ministério Público Brasileiro. (grifos do autor)

Sendo assim, a atuação do *Parquet* na representação dos interesses da sociedade pode se manifestar até mesmo de forma extrajudicial, os instrumentos para esse fim é objeto de estudo dessa seção.

Serão também abordados os instrumentos processuais com relação à experimentação animal, a ação civil pública e ação penal pública. Ambas possuem o Ministério Público como legitimado, sendo que o interesse tutelado é um direito difuso, o meio ambiente.

#### 4.1 Inquérito Civil

O inquérito civil é um processo administrativo de caráter investigatório, instaurado exclusivamente pelo Ministério Público para apuração de danos efetivos ou potenciais a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Esse instrumento está previsto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, esta última surgiu com o objetivo de regulamentar o inquérito civil para torná-lo mais homogêneo, mesmo em diferentes estados da federação.

Esse meio extraprocessual pode ser instaurado de ofício pelo Ministério Público; por requerimento ou representação de qualquer pessoa; por comunicação de outro órgão do Ministério Público, do judiciário, ou da autoridade policial. Inicia-se com a instauração de uma portaria e tem como objetivo a colheita de provas e elementos necessários ao esclarecimento dos fatos para uma futura ação judicial.

Essa futura medida judicial pode ser ação civil pública ou mesmo uma ação penal, pois o inquérito civil pode ser utilizado, dispensando o inquérito policial, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo quinto do Código de Processo Penal e o artigo 19, parágrafo único da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Consiste em um instrumento facultativo, ou seja, fica a critério do *Parquet* sua necessidade ou não, podem existir indícios fortes, possibilitando o ajuizamento da ação ou ser caso de arquivamento, por não ser possível uma ação judicial.

O prazo para instauração de inquérito será determinado pelas leis estaduais, mas sua conclusão deverá ocorrer no período de um ano, prorrogável pelo mesmo período quantas vezes for preciso, conforme prevê o artigo 9º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público. Esse último prazo pode, entretanto, ser reduzido ou ter a prorrogação limitada por cada Ministério Público.

A instrução será presidida por um membro do Ministério Público, que deve documentar todas as diligências realizadas, por termo ou auto circunstanciado e colher todas as provas necessárias. O investigado ou qualquer interessado poderá apresentar elementos que auxiliam a investigação.

Uma vez encerradas todas as diligências o inquérito policial pode ser base para instauração de uma ação judicial ou ser arquivado em três hipóteses: a) na ausência de fundamento para propositura da ação; b) se a ação não abranger todos os fatos referidos na portaria de instauração do inquérito, por exemplo, não há nexo causal entre o agente e o fato; c) quando for elaborado um compromisso de ajustamento de conduta definitivo (será adiante abordado) ou outra medida não judicial.

O promotor de justiça ao arquivar o inquérito deverá remetê-lo ao Conselho Superior do Ministério Público, que se concordar com o promotor pode ratificar o ato, ou se houver discordância, designa outro promotor para prosseguir com as investigações e ajuizar a ação judicial.

Com essa breve explanação é possível notar a importância do inquérito civil ao uso científico dos animais, pois por meio desse instrumento pode ser feita a apuração de uma suspeita de irregularidades ou abusos quanto aos experimentos realizados, o que pode gerar uma futura punição ou precaução.

## **4.2 Inquérito Policial**

O inquérito policial consiste em um procedimento administrativo que tem o objetivo de apurar infrações penais, essa investigação servirá de base para uma denúncia ou queixa. Esse instrumento inicia-se por portaria baixada de ofício pela autoridade policial que teve notícia do crime; pelo auto de prisão em flagrante; ou por requisição do juiz ou promotor de justiça. Assim como o civil, o inquérito policial é dispensável.

A conclusão desse ato deverá ocorrer em trinta dias, caso o indiciado esteja em liberdade, podendo ser prorrogado, com autorização do juiz e ouvido o Ministério Público. Estando o indiciado preso, o prazo é de dez dias, sem prorrogação. Quando o promotor de justiça receber o inquérito policial poderá oferecer denúncia, requerer diligências ou pedir arquivamento ao juiz. Este pode conceder o arquivamento, mas caso discorde o inquérito deve ser enviado ao Procurador Geral, que pode concordar com o arquivamento, determinando que juiz o faça, ou oferecer denúncia, podendo para tal designar outro promotor.

Sendo assim, quando houver indícios da autoria e da materialidade do crime ambiental, o meio utilizado para a apuração dos fatos será o inquérito policial,

que possui a finalidade de fundamentar uma futura denúncia, podendo ser substituído pelo inquérito civil que já realizou investigações suficientes para a instauração da ação penal.

### **4.3 Representações, Petições e Atendimento ao Público**

Um importante mecanismo extraprocessual para que o Ministério Público tome ciência de algum fato que viole direitos difusos ou coletivos é o atendimento ao público realizado por ele, bem como a possibilidade de envio de representações ou petições pela população.

O objetivo de tal comunicação é pleitear soluções de determinado fato por meio da atuação do Ministério Público. Sua existência pode ser extraída da própria Constituição Federal, uma vez que facilita o acesso à justiça. Entretanto, outros dispositivos legais preveem essa possibilidade, é o caso do artigo 27 do Código de Processo Penal e o artigo 27, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

As petições ou representações são de forma escrita, mas não exigem requisitos formais, o que caracteriza a facilidade de acesso ao atendimento por meio desse instituto, possibilitando agilidade ao combate a irregularidades. Por ser representante dos interesses da sociedade o *Parquet* deve receber as notícias que lhe são dirigidas, todavia possui o poder de decidir se é necessária alguma providência e qual seria a mais a adequada.

### **4.4 Compromisso de Ajustamento de Conduta**

Em decorrência de um inquérito civil pode ser estabelecido o compromisso de ajustamento de conduta, está previsto no parágrafo sexto do artigo 5º da Lei n. 7.347/85: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Os legitimados para propor o termo de ajustamento de conduta são os órgãos públicos previstos como legitimados à ação civil pública ou coletiva, sendo excluídos os demais legitimados, como esclarece Hugo Nigro Mazzilli (2006, p.94):

Esse compromisso não pode ser tomado por qualquer legitimado à ação civil pública ou coletiva, e, sim, apenas pelos órgãos públicos legitimados (como o Ministério Público, a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal); desta forma, associações civis, sindicatos ou fundações privadas não podem tomá-lo, ainda que também sejam co-legitimados para propor as ações civis públicas ou coletivas (Lei n. 7.347/85, art. 5º; CDC, art. 82).

Ao invés de realizar o ajuizamento de uma ação, os legitimados podem elaborar um acordo com a pessoa física ou jurídica que com seus atos está ameaçando direitos transindividuais. O inquérito civil que deu causa ao compromisso deve ser arquivado e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, obtendo a força de um título executivo extrajudicial.

O compromisso tem como objetivo um ajuste de conduta, serão estabelecidas obrigações de fazer ou não fazer com o intuito de prevenir, reparar ou cessar o dano aos interesses difusos ou coletivos, que seria objeto da ação civil. Caso sejam descumpridos os termos do acordo, devem ser aplicadas as sanções previstas nele, é importante ressaltar que a multa prevista é cominatória e não compensatória, conforme determina a Súmula 23 do Conselho Superior do Ministério Público:

A multa fixada em compromisso de ajustamento não deve ter caráter compensatório, e sim cominatório, pois nas obrigações de fazer ou não fazer normalmente mais interessa o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor que o correspondente econômico.

O caráter cominatório estimula o cumprimento da obrigação, tendo então importante relevância aos casos de maus-tratos aos animais, a entidade científica terá interesse em respeitar o compromisso de ajustamento de conduta, pois seu mero descumprimento, ainda que não cause danos, terá que ser punido.

#### **4.5 Audiências Públicas**

Para discussão de tema de interesse coletivo, esclarecimentos de fatos, coleta de provas, dados e informações, o Ministério Público poderá valer-se das audiências públicas. Este instrumento ministerial extrajudicial está previsto em atos normativos infralegais, está incluso na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nas audiências públicas a sociedade e especialistas na área discutida podem colaborar e apresentar sugestões que auxiliarão uma futura atuação do *Parquet*. A convocação será por edital que deve indicar o local, data, horário, objetivo e agenda da audiência. Deve ser lavrada uma ata circunstanciada que auxiliará o inquérito civil.

Com o término da audiência e as informações obtidas nela, o Ministério Público deve adotar providências que estão elencadas no artigo 6º da Resolução nº 82/2012:

Art. 6º Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar a sugestão de alguma das seguintes providências:

- I – arquivamento das investigações;
- II – celebração de termo de ajustamento de conduta;
- III – expedição de recomendações;
- IV – instauração de inquérito civil ou policial;
- V – ajuizamento de ação civil pública;
- VI – divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria.

Sendo assim, o objetivo desse instrumento é conceder ao Ministério Público um maior conhecimento sobre certa situação apta a gerar um dano a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. O decidido na audiência, mesmo que majoritariamente, não vincula o *Parquet*, assim estabelece o artigo 7º da mesma Resolução. Entretanto cabe ao Ministério Público fundamentar a sua decisão diversa do debatido.

#### **4.6 Recomendações**

As recomendações do Ministério Público são orientações fornecidas a órgãos públicos ou privados, para que dentro de um prazo razoável tomem providências, assegurando um direito difuso. São conselhos, lembretes, advertências, referentes à necessidade de adoção de medidas, para que, por exemplo, não sejam criados motivos para a instauração de uma ação penal por crime ambiental.

Esse instrumento extraprocessual está previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e não possui uma

consequência direta em casos de descumprimento, como indica Luís Roberto Gomes (2003, p.238):

Insta ressaltar que recomendação não é ordem. Não impõe. Não obriga. Não acarreta se descumprida consequências jurídicas automáticas dela decorrentes. Apenas aponta o caminho considerado correto pelo Ministério Público diante do ordenamento jurídico, com a marca de uma instituição respeitável, destinada à defesa da sociedade, sugerindo que seja seguido, sob pena de tomada das medidas cabíveis.

Sendo assim, a recomendação não é coercitiva, mas é capaz de prevenir um dano ambiental. Uma entidade de pesquisa poderá, por exemplo, ao ser orientada pelo *Parquet*, adotar medidas que impeçam um dano físico futuro e indevido à suas cobaias.

Caso a recomendação não seja respeitada cabe ao Ministério Público promover ação civil pública ou penal, ou ainda outras providências necessárias. O fato de acatar ou não a recomendação poderá ser utilizado em um futuro processo a favor ou contra a defesa do acusado, pois o dano pode ocorrer mesmo sendo adotado o recomendado pelo *Parquet* ou ocorrer justamente por não ter respeitado a orientação.

#### **4.7 Ação Civil Pública**

A ação civil pública tem por finalidade a defesa de interesses transindividuais, sendo um importante instrumento processual para a tutela do meio ambiente. A primeira menção expressa sobre esse instituto ocorreu na Lei complementar nº 40 de 14 de dezembro de 1981, que indicou como uma das funções do Ministério Público tal ação. Em 1985, a Lei nº 7.347 também abordou a ação civil pública, que garantiu *status* constitucional com a Carta Magna de 1988:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Quanto a sua terminologia, devem ser feitas algumas ponderações, o termo “pública” poderia ser considerado um pleonasma, uma vez que todas as ações são públicas. Mas em princípio, teve apenas o intuito de indicar que o

Ministério Público era o legitimado para propô-la, entretanto com o advento da Lei n. 7.347/85 outros entes se tornaram legitimados, não só o *Parquet*. Desse modo, discute-se que a melhor denominação seria ação coletiva.

A ação civil pública “não é direito subjetivo, mas direito atribuído a entes públicos e privados para a tutela de interesses não individuais *stricto sensu*.” (MILARÉ 2013, p. 1427). Sendo assim, são legitimados para ajuizá-la somente os entes indicados no artigo 5º da Lei 7.347/85:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:  
 I - o Ministério Público;  
 II - a Defensoria Pública;  
 III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;  
 IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;  
 V - a associação que, concomitantemente:  
 a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;  
 b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Lei nº 11.448/07 foi responsável por essa nova redação e também pela inclusão da Defensoria Pública nesse rol. Através da ação civil pública, os entes defendem em nome próprio direitos difusos ou coletivos, configurando uma legitimação extraordinária.

O Ministério Público possui grande destaque, pois é o único autorizado a promover o inquérito civil, sendo assim, mesmo que não seja o sujeito ativo da ação, atua como fiscal da lei ou assistente litisconsorcial e ainda em caso de abandono ou desistência da ação por outro legitimado, é ele quem a assume. O *Parquet*, ao contrário dos demais entes que têm a ação civil pública como um direito, possui o dever de agir, à ele a ação é indisponível.

O artigo 3º da Lei n. 7.347/85, estabelece que a ação civil pública pode ter como objeto uma condenação em dinheiro ou o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, sendo possível a cumulação. A obrigação de fazer ou não fazer terá como finalidade a extinção do evento danoso, ao passo que o ressarcimento monetário possibilita a indenização dos danos gerados.

A ação civil pública tem como objetivo a defesa do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística, do patrimônio cultural, da ordem econômica, ou de outro interesse difuso ou coletivo. Sendo assim, possuem legitimidade passiva

aquele que causar dano a esses bens, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Admite-se o litisconsórcio ativo, pois dois ou mais legitimados podem estar no polo ativo da ação, demandando a mesma causa de pedir e pedido. A assistência litisconsorcial entre os legitimados é permitida, mas ao particular não é disponibilizada a assistência, seja simples ou litisconsorcial. A pluralidade de agentes no polo passivo é também possível.

Conforme ensina Édis Milaré (2013, p.1449), o Ministério Público por ser uma instituição nacional una e indivisível, pode agir na defesa do meio ambiente independente de sua atuação ser na União ou nos estados. Dessa forma, é possível litisconsórcio entre Ministérios Públicos, o Federal e Estadual podem intervir como assistente litisconsorcial um na ação proposta pelo o outro, o que possibilita uma maior defesa ambiental, com perspectivas a nível nacional e com as necessidades locais, como exemplo:

Qual o impedimento, por exemplo, de o Ministério Público paulista ajuizar, em colaboração com seu congênere do Estado do Mato Grosso do Sul, ação civil pública por dano ambiental decorrente de irregular funcionamento da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, situada na confluência dos dois Estados? (MILARÉ, 2014 p.1489)

Com a interpretação dada ao artigo 2º, da Lei n. 7.347/85, em conjunto com artigo 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a competência de foro da ação civil pública é a do lugar em que ocorreu ou ocorrerá o dano ambiental. Essa determinação do foro é eficaz, pois a apuração dos fatos, colheita de provas e impacto dos prejuízos são melhores vivenciados pelos legitimados que estão na região afetada. Qualquer outra comarca ou seção judiciária, que não a do local do dano, será absolutamente incompetente, pois além de uma competência territorial foi atribuída também uma funcional.

Caso o dano ambiental englobe mais de uma comarca ou seções judiciárias, a concorrência de competências se resolve por prevenção, ou seja, será prevento o que primeiro determinar uma citação válida. O artigo 9º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que se o dano for regional, o foro deve ser o da capital do estado, assim como se for de âmbito nacional, será competente o juízo do foro do Distrito Federal. Para Édis Milaré (2013, p.1454)

somente aplica-se o a competência do dano a nível nacional, pois quanto ao regional leciona:

[...] não se pode perder de vista o conhecido conceito de dano ambiental regional constante da Res. Conama 237/1997, visto como aquele capaz de afetar, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. Ora, se assim é, se a lei subministra um conceito de dano regional, a conclusão inelutável a que se chega é a de que [...] o problema será resolvido aplicando as regras da prevenção. Portanto, a aplicação do art. 93, II, do CDC só poderá vir a ocorrer na hipótese muito rara de dano ambiental com repercussão concreta em todo o território nacional [...]

Quanto à jurisdição, a Justiça Federal será competente para decidir apenas sobre o elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devendo nos demais casos atuar o juiz estadual. Com isso, quanto ao meio ambiente compete ao juiz federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

O Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à ação civil pública, conforme determina o artigo 19 da Lei n. 7347/85. Pode ser pleiteada tutela antecipada na ação civil pública. Caso haja condenação em pecúnia, o valor deve ser destinado ao fundo previsto no artigo 13 da mesma Lei:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Para garantir o cumprimento da decisão judicial podem ser fixadas multas diárias, que possuem natureza coercitiva. O valor recebido é endereçado ao fundo previsto no artigo citado acima.

À Lei n. 7347/85 aplica-se o sistema recursal do Código de Processo Civil. A ação civil pública tutela um bem indisponível e fundamental do ser humano, logo não possui prescrição.

A sentença da ação civil pública, por determinação do artigo 16 da Lei n.7347/85, faz coisa julgada *erga omnes* na competência territorial de seu órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por falta de provas, neste caso qualquer legitimado que possuir nova prova pode intentar com nova ação. A limitação geográfica imposta ao efeito *erga omnes* pode ser considerada equivocada, pois para fixar os efeitos deve-se analisar o pedido e não a competência do órgão prolator.

A ação civil pública é um importante instrumento ao combate de experiências abusivas em animais, principalmente quando utilizado o pedido de obrigação de não fazer ou fazer, pois com ele impede-se o dano ou determina seu fim, não apenas a indenização por um prejuízo já ocorrido.

#### **4.8 Ação Penal Pública**

Com a ocorrência de um crime ambiental, o instrumento processual adequado é a ação penal, que é pública e incondicionada, com iniciativa exclusiva do Ministério Público, salvo os casos de ação privada subsidiária da pública. A Constituição Federal e a Lei 9.605/98 inovaram ao inserir, respectivamente, em seu artigo 225, parágrafo terceiro e artigo 3º a possibilidade de pessoa jurídica figurar no polo passivo da ação.

Será competente o foro onde a infração for consumada ou onde for praticado o último ato de execução nos casos de tentativa. Caso existam dúvidas quanto ao local exato da infração e isso implique em diferentes circunscrições, o foro competente será o preventivo. Se o lugar da infração for desconhecido será competente o foro do domicílio do réu, ou da sede da pessoa jurídica, caso seja mais de uma, aplica-se prevenção.

Compete a Justiça Federal os casos previstos no artigo 109 e seguintes incisos da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Cabe ressaltar que o interesse da União previsto no inciso IV deve ser específico, pois em relação ao meio ambiente sempre terá um interesse genérico da coletividade. E em casos de contravenção penal, mesmo que haja interesse da União, será competente a Justiça Estadual, conforme dispõe súmula 38 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos crimes contra a fauna, que é o objeto desse trabalho, cabe ainda citar a súmula 91 do STJ, editada em 1993, que atribuía tais infrações à competência da Justiça Federal. Porém, foi cancelada, sendo agora a competência da Justiça Estadual, pois a fauna é considerada pela Lei Maior bem de uso comum do povo, e não mais propriedade do Estado, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 5.197/67.

O procedimento da ação penal de crimes ambientais é comum, e o máximo da pena cominada indicará o rito adequado, conforme Código de Processo Penal. Será procedimento comum ordinário quando pena máxima é igual ou superior a quatro anos; sumário para sanção inferior a quatro anos; e sumaríssimo para infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, pena máxima não superior a dois anos. O crime em tela possui pena máxima de um ano, logo segue rito sumaríssimo, apresentado nos Juizados Especiais Criminais.

A representação da pessoa jurídica é regulada subsidiariamente pela aplicação dos incisos do artigo 12 do Código de Processo Civil:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

Para uma solução mais rápida, admite-se aos crimes ambientais a justiça consensual, ou seja, uma conciliação com a justiça, que é autorizada por meio da transação penal e da suspensão condicional do processo.

A transação penal é aceita pelo artigo 27 da Lei n. 9.605/1998, desde que ocorra a prévia composição dos danos, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.099/1995, salvo os casos de impossibilidade de fazê-lo, como por exemplo, a irreparabilidade do dano. O Ministério Público oferece proposta de aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa e as partes do processo discutem a melhor forma de reparar o dano ambiental. O acordo realizado é submetido à apreciação do juiz que o homologará, se presentes todos os pressupostos legais. Aos casos de descumprimento injustificado da transação penal homologada não se aplica a coisa julgada e o Ministério Público poderá oferecer denúncia, conforme dispõe a súmula vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

A suspensão condicional do processo é permitida pelo artigo 28 da Lei n. 9.605/1998, mas prevê, em seus incisos I a V, modificações necessárias para sua aplicação. Esse instituto está previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1995 e consiste na proposta feita pelo Ministério Público de suspensão do processo, estabelecendo as condições do artigo, por um prazo de dois a quatro anos, não sendo o agente condenado ou processado por outro crime, bem como preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal. Deve ser ressaltado o estabelecido nas súmulas 723 do STF e 243 do STJ, nos casos de concurso de crimes se a pena mínima ultrapassar o limite de um ano, devido o cálculo referente à modalidade do concurso, fica afastada a possibilidade de suspensão condicional do processo.

Sendo assim, aos casos já consumados de experimento cruel e indevido nos animais, para a aplicação das sanções estabelecidas no parágrafo primeiro, do artigo 32, da Lei 9605/1998, é cabível a ação penal pública, que pode ter como ré pessoa física ou mesmo jurídica.

## **5 PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS E A APROVAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS**

Com o surgimento de uma sociedade cada vez mais preocupada com a proteção ambiental foram elaboradas normas que tutelam a fauna e flora.

Dentre tais dispositivos, estão os dois principais para o estudo do presente tema, o primeiro é a Lei 9.605/1998, que estabelece os crimes contra o meio ambiente e suas respectivas penas. O segundo é Lei 11.794/2008 que regulamenta o uso científico de animais. Ambos serão abordados neste capítulo, juntamente com o decreto regulamentador da Lei 11.794/2008 e as práticas substitutivas já aprovadas.

### **5.1 A Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998**

A Lei dos Crimes Ambientais surgiu com objetivo de tutelar o bem jurídico meio ambiente, para tanto atribuiu sanções para as diversas formas de agressão à natureza. Possui natureza híbrida, pois além de delitos ambientais elenca infrações administrativas e aspectos de cooperação internacional para preservação do meio ambiente.

Pode ser dividida em uma parte geral e outra especial. A geral indica normas penais e processuais penais, desde o artigo 2º até o artigo 28, pois o artigo 1º foi vetado. Os demais artigos compõem a parte especial, que estabelece as espécies de crimes ambientais. Dentre eles, encontra-se previsto no parágrafo primeiro do artigo 32 a prática de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo quando existirem métodos alternativos.

O crime em questão consiste na realização de experimentos em animais vivos com fins didáticos ou científicos, desde que esse ato gere dor ou sofrimento excessivo e desnecessário ao animal e que exista outro meio para atingir os mesmos resultados. Dessa forma, é pressuposto do crime a existência de recursos alternativos à prática, sendo inexistente a técnica substitutiva, as condutas serão autorizadas.

Como exposto anteriormente nesse trabalho (seção 2.4), existe divergência se o artigo em questão apenas se refere aos animais silvestres ou abrangeria também os domésticos e domesticados, revogando tacitamente o artigo

64 da Lei de Contravenções Penais. Seguindo o posicionamento de Regis Prado (2005, p.250) e Renato Marcão (2013, p.84) é aceito que a intenção do legislador no dispositivo foi abranger todas as formas de animais, não apenas o silvestre. Este é classificado como o que possui seu hábitat natural nas matas, florestas, rios e mares, podendo ser nativo (nacional) ou exótico (estrangeiro). O doméstico é o nascido e criado em um ambiente doméstico, dependente do ser humano. Por sua vez, o domesticado consiste no animal naturalmente encontrado em meio selvagem, mas que se adaptou à convivência humana, sendo agora dependente dela.

Constitui crime comum, podendo ser praticado por pessoa física ou mesmo jurídica, sendo que, pelo princípio da não exclusividade da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, a responsabilidade de uma não exclui a da outra.

Uma vez confirmada a ação delituosa de uma pessoa jurídica, serão também responsáveis seu administrador, que autorizou o ato antijurídico, bem como o preposto que realizou o comando ou o empregado que colaborou. Devem ser responsabilizados por omissão, nos termos do artigo 2º da Lei 9.605/1998, o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que sabendo da prática delitiva de outrem e podendo agir não o faz.

Conforme aponta Édis Milaré (2014, p.473) ao instituir responsabilidade penal também à pessoa jurídica o objetivo do legislador era punir o real criminoso e não apenas o mais humilde. Sobre a atuação da pessoa jurídica o mesmo autor (2014, p.472) discorre:

Assinale-se, por oportuno, que o infrator da norma penal ambiental não se encaixa no perfil do criminoso comum. Em verdade, o criminoso ambiental, via de regra, não age individualmente, mas atua em nome de uma pessoa jurídica. Por outro lado, a atividade do infrator ambiental não se volta para o crime como um fim em si mesmo; ao contrário, a conduta delitiva ocorre como resultado de um atuar em tese até positivo e benéfico para a sociedade, que é a produção de bens.

O descrito na citação acima pode ser enquadrado ao crime de experiências ilegais em animais, pois a partir delas são aprovados ou desenvolvidos produtos que serão úteis à humanidade, ou seja, o ato de crueldade do infrator possui um objetivo produtivo à sociedade.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, mesmo sendo um mandamento constitucional, gerou debates e obstáculos a serem superados. Acerca

desse tema existem duas teorias, a da ficção e a da realidade ou personalidade real ou orgânica. A primeira foi desenvolvida por Savigny e considera a pessoa jurídica como incapaz de delinquir, pois sua existência é fictícia, não possui vontade, nem mesmo ação. Os crimes, segundo ela, são cometidos pelos diretores da pessoa social, sendo indiferente se esta teve interesse na ação delitiva. A teoria da realidade, que teve como precursor Otto Gierke, considera a pessoa jurídica um ente real, que possui vontade própria e capacidade de agir, logo é apta à prática delitiva.

O legislador brasileiro adotou a segunda teoria, a medida poderia ser considerada incorreta, pois falta capacidade de conduta à pessoa jurídica, uma vez que não possui vontade e culpabilidade, mas para solucionar esse problema gerado pela opção legislativa, surgem teorias.

Entre elas está a teoria da responsabilidade reflexa ou por ricochete que possui o objetivo de constituir a imputabilidade da pessoa jurídica. Ela preconiza a indispensabilidade da prática do delito por uma pessoa física, que será incriminada e somente por reflexo será atingida a jurídica. A pessoa social não pratica o ato ilícito, somente por solidariedade é responsabilizada. As condutas típicas previstas na lei só podem ser praticadas por pessoas físicas, logo a responsabilização da pessoa jurídica é indireta.

Com o intuito de amenizar os conflitos e preencher todos os elementos do delito, tem-se também a teoria da dupla imputação, que considera a personalidade e culpabilidade dos dirigentes da pessoa social juntamente com os interesses desta, criando um concurso necessário entre as pessoas. Essa teoria tem sido aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o relator do Recurso Especial nº 889.528 SC (2006/0200330-2), ministro Felix Fischer:

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio", conforme bem ressaltou o Exmº Sr. Ministro Gilson Dipp (Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, DJ de 13/06/2005)

Para a teoria da dupla imputação é necessária a comprovação do nexos causal entre a pessoa física e social, caso contrário é configurado responsabilidade penal objetiva da pessoa jurídica, o que fere o princípio da não culpabilidade, inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão que reconhece a responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica. O fato ocorreu no Recurso Extraordinário nº 548.181 PR, este foi interposto pelo Ministério Público Federal. Havia uma ação penal por prática de poluição omissiva imprópria culposa em decorrência de um vazamento de óleo no estado do Paraná. Figurava no polo passivo da ação a Petrobras S/A, seu presidente na época, Henri Philippe Reichstul e o superintendente da unidade em que ocorreu o dano, Luiz Eduardo Valente Moreira.

Esses dois funcionários obtiveram *Habeas Corpus*, sendo determinada a exclusão de ambos do polo passivo da ação, por não estar configurado o nexo causal entre suas condutas e o dano. Dessa forma, por restar apenas a Petrobras S/A no polo passivo o Superior Tribunal de Justiça trancou a ação penal, seguindo seu entendimento da dupla imputação. Com o recurso extraordinário, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a pessoa jurídica pode figurar sozinha no polo passivo da ação penal, conforme o estabelecido na ementa do acórdão:

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

A decisão do Supremo Tribunal Federal configura uma nova visão a ser aplicada aos crimes ambientais. Sobre as discussões a respeito da pertinência da responsabilidade penal da pessoa jurídica manifesta-se Édis Milaré (2014, p.475-476):

Portanto, diante da expressa determinação legal, não cabe mais entrar no mérito da velha polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Melhor será exercitar e perseguir os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador, pois, segundo advertência de Starck, o jurista não pode esperar por um Direito ideal. Ele deve trabalhar com o Direito existente, em busca de solução melhores.

Seguindo essa linha de pensamento, resta a análise de dois critérios para a responsabilização penal de uma instituição, ambos são extraídos do artigo 3º, da Lei de Crimes Ambientais. O primeiro é a necessidade de a infração ter sido

cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica, assim sendo, caso o ato criminoso cometido através da instituição apenas prestigie seu dirigente, a pessoa jurídica não será responsabilizada. O segundo pressuposto é que o ato decorra de decisão do representante legal ou contratual ou mesmo de órgão colegiado do ente social.

As pessoas jurídicas de direito público não podem ser responsabilizadas penalmente, pois seu objetivo é sempre o interesse público, caso seu administrador extrapole ou desvie dessa finalidade, somente ele poderá sofrer as consequências penais. Se assim não fosse, as punições aplicadas seriam sem sentido, por exemplo, uma pena de multa a um ente público prejudicaria a população que se beneficia de seus serviços e a prestação de serviços à comunidade já é sua função habitual.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, bastando ser genérico, não há forma culposa do crime experiência dolorosa ou cruel. O concurso de agentes é possibilitado pelo artigo 2º da Lei, que admite coautoria e participação por ação ou omissão. Os requisitos para configuração do concurso persistem e devem ser respeitados, são eles: a) existência de dois ou mais agentes, sendo pessoa física e/ou jurídica; b) nexos causal; c) liame subjetivo; d) identidade de infração; e) existência de fato punível.

A Lei é omissa quanto à participação de menor importância e cooperação dolosamente distinta, previstas pelo Código Penal, no artigo 29, parágrafos primeiro e segundo respectivamente. Entretanto a análise do artigo 79 da Lei 9.605/1998, que estabelece a aplicação subsidiária das disposições do Código Penal e Processual Penal, juntamente com a expressão utilizada no artigo 2º da Lei, “na medida de sua culpabilidade”, conduz ao entendimento que os dois institutos podem ser aplicados.

O sujeito passivo do crime é a coletividade, pois há a tutela do ambiente, que é, segundo o artigo 225 da Constituição Federal, bem de uso comum do povo. O objeto material é o animal, alvo dos experimentos cruéis ou dolorosos.

O parágrafo primeiro, do artigo 32, da Lei 9.605/1998 estabelece a pena igual ao caput do dispositivo, detenção de três meses a um ano e multa. Esta última sanção deve seguir os parâmetros do artigo 49 do Código Penal, pois assim determina o artigo 18 da Lei de Crimes Ambientais, que também permite o aumento

em até três vezes da multa fixada, caso essa seja ineficiente perante o valor da vantagem econômica auferida, ainda que esteja aplicada no valor máximo.

Por ser crime de menor potencial ofensivo é possível a aplicação de transação penal e suspensão condicional do processo, nos moldes da Lei de Crimes Ambientais, conforme já abordado no presente trabalho (seção 3.8).

Um terceiro instituto pode ser aplicado, a suspensão condicional da pena, ou *sursis* ambiental. Consiste na suspensão da execução da pena por dois a quatro anos, prevista nos artigos 77 e 82 do Código Penal e 156 e seguintes da Lei de Execução Penal. O artigo 16 da Lei 9.605/1998 a considera aplicável nos crimes ambientais com pena privativa de liberdade não superior a três anos. Devem ser respeitados os pressupostos objetivos, ser pena privativa de liberdade e não superior a três anos, impossibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, bem como os pressupostos subjetivos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 77 do Código Penal. Se presente todos os requisitos o juiz não pode negar a concessão, pois é direito público subjetivo do réu.

Como substituição à pena privativa de liberdade o artigo 7º da Lei de Crimes Ambientais, permite a restritiva de direito, que é pena autônoma e pode incidir em três situações, a) ser o crime culposos; b) delito com pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, além dos motivos e circunstâncias do crime apontar a substituição como eficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Por força da Lei 9.714/1998 o artigo 44 do Código Penal foi alterado, estendendo para até quatro anos a pena permissiva de substituição por restritiva de direitos. Dessa forma, pelo princípio da subsidiariedade e por ser uma lei mais benéfica a alteração deve abarcar a Lei Ambiental Penal.

Devido a essa modificação as penas restritivas de direito passam a ser regra na Lei 9.605/1998, as privativas de liberdade persistem em casos excepcionais. A substituição não é permitida somente nos tipos elencados nos artigos 35, 40, 54, parágrafos segundo e terceiro, e no artigo 56 parágrafo segundo da Lei. Fica evidente que mesmo com todo o aparato legal existente uma sanção efetiva, com pena privativa de liberdade não se aplica à prática de experimentos cruéis e indevidos nos animais.

As penas restritivas de direitos estão elencadas no artigo 8º da Lei de Crimes Ambientais e possuem a mesma duração da privativa de liberdade, são elas:

- Prestação de serviços à comunidade. Consiste no trabalho gratuito em parques e jardins públicos e unidades de conservação. Conforme indica o artigo 9º da Lei 9.605/1998, caso ocorra dano à coisa particular, pública ou tombada o condenado se obriga a restauração desta, se possível;
- Interdição temporária de direitos. É conceituada no artigo 10 da Lei de Crimes Ambientais, consiste em proibir o condenado contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais, obter outros benefícios, nem mesmo participar de licitações no prazo de cinco anos, se o crime for doloso, ou três anos para crimes culposos;
- Suspensão parcial ou total de atividades. Segundo artigo 11 da Lei Ambiental deve ser aplicada quando as atividades desobedecerem prescrições legais;
- Prestação pecuniária. É paga à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social. O valor é fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um ou superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O artigo 12 da Lei estabelece que essa quantia será deduzida do montante de eventual reparação civil, o que fere o princípio da independência da responsabilidade civil e penal;
- Recolhimento domiciliar. Descrito no artigo 13 da Lei 9.605/1998, é o recolhimento do condenado em residência nos dias e horários que não trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, conforme determinação da sentença condenatória.

Aplicando-se a subsidiariedade, caso ocorra o descumprimento injustificado de uma restrição ou ocorra uma posterior condenação à pena privativa de liberdade por outro crime, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade, conforme determina o artigo 44, parágrafos quarto e quinto do Código Penal.

Às pessoas jurídicas são aplicáveis as penas de multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade, conforme indica o artigo 21 da Lei 9.605/1998, sendo que podem ser instituídas isolada, cumulativa ou alternativamente. Entretanto é interessante notar que a pena restritiva de direitos é gênero que possui como espécie a prestação de serviços à comunidade, como bem

demonstra o artigo 8º, inciso I da Lei. O artigo 4º da Lei possibilita que a pessoa jurídica seja desconsiderada nos casos em que configurar um empecilho ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.

A multa para a pessoa jurídica segue os mesmos parâmetros abordados anteriormente, aplica-se o sistema de dias-multa disposto no Código Penal. As penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas estão elencadas no artigo 22 da Lei 9.605/1998, são elas:

- Suspensão parcial ou total de atividades. Segundo o parágrafo primeiro do mesmo artigo, essa restrição será aplicada quando as atividades estiverem em desacordo com disposições legais ou regulamentares de proteção do meio ambiente;
- Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade. De acordo com parágrafo segundo do dispositivo legal, incide nos casos de funcionamento com ausência da devida autorização, diverso da concedida ou ainda de violação de disposição legal ou regulamentar;
- Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Por prazo não superior a 10 anos, limitação estabelecida no parágrafo terceiro do artigo.

A prestação de serviços à comunidade apesar de ser espécie de pena restritiva de direitos é tratada em outro dispositivo legal, o artigo 23 da Lei, ocorre pelo custeio de programas e projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Das sanções aplicáveis à pessoa jurídica essa talvez seja a mais benéfica ao ambiente, as ações são direcionadas para projetos que refletirão mais imediatamente em melhorias ambientais.

A pessoa jurídica que preponderantemente é constituída ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes ambientais, por força do artigo 24 da Lei 9.605/1998, sofrerá liquidação forçada, seu patrimônio será revertido para o Fundo Penitenciário Nacional, por ser considerado instrumento de crime. Por repercutir não apenas nos responsáveis pelo dano ambiental, mas também nos funcionários que em nada contribuíram, porém também serão atingidos ao perder seus empregos, essa previsão é criticada, pelo problema social capaz de gerar.

As circunstâncias atenuantes do crime estão previstas no artigo 14 da Lei 9.605/1998, sendo elas o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; arrependimento do infrator, pois espontaneamente reparou o dano ou limitou significativamente a degradação ambiental causada; comunicação prévia do perigo iminente de degradação ambiental; e colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

As circunstâncias agravantes estão elencadas no artigo 15 da Lei 9.605/1998, umas delas é ser o agente reincidente em crimes ambientais, outra previsão é ter praticado a infração conforme modalidades elencadas nas alíneas do inciso II, que são:

- Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
- II - ter o agente cometido a infração:
- a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
  - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
  - g) em período de defeso à fauna;
  - h) em domingos ou feriados;
  - i) à noite;
  - j) em épocas de seca ou inundações;
  - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
  - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
  - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
  - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
  - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
  - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
  - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que a agravante pode ser aplicada apenas quando não constituir ou qualificar o crime, pois configuraria *bis in idem*. O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais prevê em seu parágrafo segundo um aumento de pena de um sexto a um terço se da ação delitiva resultar a morte do animal.

A consumação ocorre com a prática efetiva da conduta dolorosa ou cruel, é possível a tentativa. A ação penal é incondicionada, conforme determina o artigo 26, da Lei 9.605/1998 e por ser infração de menor potencial ofensivo, o processo e julgamento serão de competência do Juizado Especial Criminal.

A doutrina e jurisprudência são divergentes quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no campo penal ambiental. Esse instituto, que é de criação doutrinária, consiste no afastamento da condenação penal, em decorrência de conduta de pouco ou escasso resultado lesivo. A ação do agente possui insignificância material, não agravou o bem jurídico, sendo assim não constitui fato relevante para o direito penal.

Entretanto, sua aplicação ao crime estudado nesse trabalho seria incoerente, por exemplo, uma experiência desenvolvida em um centro educacional que utilize de forma desnecessária e altamente cruel apenas um camundongo, por não afetar o equilíbrio ambiental e com a aplicação do princípio da insignificância poderia ter a sanção penal afastada. Pensando agora em um grupo de trinta coelhos que são, do mesmo modo, torturados injustificadamente, pois havia métodos alternativos; o número de animais aumentou, mas considerando seu alto grau de reprodução e não estar ameaçado de extinção também não gerou impactos ambientais, sendo assim a prática desumana a trinta coelhos seria impune.

A sociedade talvez não se mobilizasse quanto a esses últimos exemplos, mas, por um motivo dissonante, se os coelhos fossem substituídos por cães é provável que a população tivesse uma reação diversa. Com isso, fica evidenciado que o número ou a espécie de animal utilizado como cobaia não pode ser parâmetro para aplicação ou não do princípio da insignificância. Este, ao menos no parágrafo primeiro do artigo 32 da Lei 9.605/1998 não poderia ser aplicado, pois a análise não deve recair sobre o animal, mas sim na ação humana, que nesse crime é reprovável. Esse entendimento pode ser extraído dos requisitos estabelecidos no Glossário Jurídico do Supremo Tribunal Federal ao princípio da insignificância:

O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante,

seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento não é preenchido, pois a partir do momento que há uma prática substitutiva a conduta passa a ser cruel além do necessário, o que não é aceito pelo homem médio. Em situações como essa o reconhecimento do animal como sujeito de direito justificaria melhor a necessidade de tutela de apenas um ser, independentemente da ocorrência de dano ao meio ambiente.

Após esse breve estudo sobre a Lei de Crimes Ambientais, mais especificamente o crime previsto no parágrafo primeiro de seu artigo 32, ressalvadas todas as polêmicas, fica evidenciado a importância de tal instituto, que buscou uma punição mais efetiva aos crimes contra a natureza, enquadrando o interesse constitucional de punir as pessoas jurídicas. Resta agora a análise da previsão legislativa específica sobre a experimentação animal que é a seguir apresentada.

## **5.2 A Lei 11.794 de 08 de Outubro de 2008**

A Lei 11.794, também conhecida como Lei Arouca, teve seu projeto elaborado em 1995 pelo então deputado Sérgio Arouca, sendo aprovada apenas em 2008, com poucas alterações ao texto original. Possui a finalidade de regulamentar a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, revogando a Lei 6.638/1979.

A Lei Arouca conceitua no parágrafo segundo do artigo 1º as atividades de pesquisa científica como aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outras testadas em animais.

Conforme dispõe o parágrafo primeiro do mesmo artigo a utilização com fins educacionais fica restrita aos estabelecimentos de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

A Lei será aplicada aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, pois assim determina o artigo 2º da Lei. Considera-se, conforme dispõe o artigo 3º incisos I e II, *Chordata* os animais que possuem, como

características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único. Como subfilo *Vertebrata* os animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral.

Os capítulos II e III da Lei criam respectivamente o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA). O primeiro foi criado para coordenar os procedimentos com utilização animal e possui as funções estabelecidas pelo artigo 5º da Lei 11.794/2008:

Art. 5º. Compete ao CONCEA:

- I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;
- II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;
- III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;
- IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;
- V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;
- VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;
- VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;
- VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;
- IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;
- X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

O CONCEA é presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, é formado por um integrante de cada órgão e entidade prevista nas alíneas do inciso I, do artigo 7º da Lei Arouca e dois representantes de sociedades protetoras de animais, legalmente estabelecidas no Brasil.

Para o credenciamento no CONCEA é indispensável que a instituição que faz uso de animais em seus experimentos possua uma Comissão de Ética. Esta tem suas funções elencadas no artigo 10 da Lei 11.794/2008:

Art. 10. Compete às CEUAs:

- I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;
- II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;
- IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;
- V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;
- VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

O artigo 9º indica que a CEUA é composta por médicos veterinários e biólogos, docentes e pesquisadores da área específica e um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no país. Nota-se que apenas o integrante da sociedade protetora dos animais tem um número de indivíduos estabelecido, o que pode afetar a proteção ao animal.

O artigo 10, em seu parágrafo quinto, estabelece que os membros da CEUA devem resguardar o segredo industrial, dessa forma a população ignora os procedimentos realizados no estabelecimento, sendo que a transparência nos experimentos contribuiria para uma humanidade mais consciente. A lei não estabelece se essas comissões integram a estrutura da instituição, mas quando isso ocorre na prática a imparcialidade fica então comprometida.

O artigo 14 da Lei Arouca estabelece em seus dez parágrafos os principais limites à experimentação animal. O primeiro discorre sobre a eutanásia, que deve ocorrer sempre ao fim do experimento ou em alguma de suas fases se assim for recomendado ou ocorrer intenso sofrimento. A eutanásia deve respeitar as recomendações do Ministério da Ciência e Tecnologia para cada espécie animal.

O parágrafo segundo estabelece que em casos excepcionais, ou seja, aqueles em que após o experimento os animais não são abatidos, é possível a doação à pessoa idônea ou entidade protetora dos animais legalizada, uma vez ouvida a CEUA sobre os procedimentos de segurança. Essa previsão deixa evidente o caráter descartável que é atribuído aos animais, algo que nos casos habituais pode ser exaustivamente utilizado, abatido e jogado fora.

O parágrafo terceiro do artigo tem o intuito de evitar a repetição de procedimentos com fim educacional, estabelecendo que as práticas devam ser

registradas, para que no futuro sejam analisadas, dispensando uma nova demonstração com animais. Entretanto, a expressão utilizada no dispositivo legal é “sempre que possível”, o que possibilita um maior desrespeito a norma. Considerando as facilidades tecnológicas existentes nos dias de hoje o registro para estudos futuros deveria ser regra.

O parágrafo quarto determina que o número de animais e o tempo do experimento devem ser o mais reduzido possível, para não prolongar o sofrimento. A redução é uma importante previsão, mas da mesma forma que não há estímulos para a substituição total, a redução também é pouco aplicada.

O parágrafo quinto estabelece que procedimentos causadores de dor ou angústia devem ser realizados com sedação, analgesia ou anestesia. Entretanto o parágrafo seguinte permite o não uso dessas substâncias nos estudos de processos relacionados a essas duas sensações, desde que aprovado pela CEUA. Considerando a ausência de informações prestadas à sociedade não é possível saber quais procedimentos são aprovados por cada instituição para realização sem uso de anestésicos.

É vedada a substituição dos meios sedativos, analgésicos ou anestésicos por bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares, conforme determina o parágrafo sétimo.

Uma vez alcançado o objetivo principal da experiência o mesmo animal não poderá ser reutilizado, pois assim determina o parágrafo oitavo. Porém o nono estabelece que para fins de ensino, um mesmo animal pode sofrer vários procedimentos traumáticos, desde que ocorram durante a vigência de um único anestésico e a cobaia seja sacrificada antes de recobrar a consciência.

A última previsão do artigo 14 é sobre a necessidade de respeito às condições e normas de segurança estabelecidas por organismos internacionais aos quais o Brasil vincula-se.

O artigo 16 da Lei Arouca determina que todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino deve ser supervisionado por um profissional graduado ou pós-graduado na área biomédica e vinculado a uma instituição credenciada pelo CONCEA.

Ocorrendo transgressão às disposições da Lei 11.794/2008 serão aplicadas as sanções administrativas previstas no capítulo V da mesma. O artigo 17 estabelece as penalidades administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas, sendo

elas: advertência; multa de cinco mil a vinte mil reais; interdição temporária; suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico; interdição definitiva.

O artigo 18 elenca as penalidades para as pessoas físicas que executam indevidamente experimentos ou participam de procedimentos não autorizados pelo CONCEA. São elas: advertência; multa de mil a cinco mil reais; suspensão temporária; interdição definitiva para o exercício da atividade regulada pela Lei Arouca. A sanção administrativa será aplicada pelo CONCEA sem prejuízo da correspondente responsabilização penal, respeitando a gravidade da infração, danos gerados, circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

A fiscalização das atividades praticadas é realizada pelos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

A lei 11.794/2008 trouxe importantes previsões, porém na prática sua aplicação talvez não seja tão eficiente em decorrência do direito de sigilo que cada instituição possui, tal fato dá margem a negligências e ao não cumprimento de suas regulamentações sem que ao menos a sociedade tome conhecimento.

Por falta de conhecimento técnico dos legisladores a Lei Arouca foi omissa quanto a alguns pontos, por esse motivo o artigo 25 determina sua regulamentação, que ocorre através do decreto 6.899/2009. Tal decreto será abordado a seguir.

### **5.3 O Decreto 6.899/2009 de 15 de Julho de 2009**

O decreto 6.899/2009, primeiramente, excepcionou o ser humano do filo Chordata, subfilo Vertebrata, previsto na Lei Arouca como grupo animal passível de experimentação. Estabeleceu que os procedimentos são restritos às entidades de direito público ou privado, excluindo as pessoas físicas em atuação autônoma e independente.

O decreto ainda contém previsões sobre o CONCEA e CEUA, suas definições, atribuições, funcionamento, além de criar o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA). Este possui como objetivo o registro das instituições que fazem uso científico de animais, bem como dos pesquisadores e dos

protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos realizados ou em andamento no país. Atua também com o registro das solicitações de credenciamento no CONCEA.

O decreto regulamentador detalhou as infrações administrativas, conceituando-as como a ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que viole as normas previstas na Lei 11.794/ 2008, no próprio decreto e demais disposições legais pertinentes, destacando as condutas dos incisos do artigo 46:

Art. 46. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que viole as normas previstas na Lei no 11.794, de 2008, neste Decreto e demais disposições legais pertinentes, em especial:

I - criar ou utilizar animais em atividades de ensino e pesquisa científica como pessoa física em atuação autônoma;

II - criar ou utilizar animais em atividades de ensino e pesquisa científica sem estar credenciado no CONCEA ou em desacordo com as normas por ele expedidas;

III - deixar de oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado, conforme estabelecido pelo CONCEA;

IV - deixar de submeter o animal a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 14 da Lei no 11.794, de 2008;

V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem sedação, analgesia ou anestesia adequadas, ressalvada a hipótese do inciso VI;

VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem autorização específica da CEUA;

VII - utilizar bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

VIII - reutilizar o mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa;

IX - realizar trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados em desacordo com as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula;

X - realizar, em programa de ensino, vários procedimentos traumáticos num mesmo animal, sem que todos os procedimentos sejam executados durante os efeitos de um único anestésico ou sem que o animal seja sacrificado antes de recobrar o sentido;

XI - realizar pesquisa científica ou atividade de ensino reguladas por este Decreto sem supervisão de profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, conforme norma do CONCEA, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa por ele credenciada;

XII - exercer as atividades previstas no art. 11 da Lei no 11.794, de 2008, sem a competente licença do Ministério da Ciência e Tecnologia.

As sanções administrativas permanecem as mesmas previstas na Lei Arouca, mas o decreto 6.899/2009 no parágrafo único do artigo 50 determina que a

gravidade da infração seja atribuída com a classificação da ação em leve, grave ou gravíssima, a partir dos seguintes critérios: grau de sofrimento gerado no animal; os meios utilizados para execução da infração; as consequências, efetivas ou potenciais, para a saúde animal; a culpabilidade do infrator. A sanção advertência pode somente ser aplicada às infrações leves, a multa deve ser aplicada conforme determina o artigo:

Art. 52. A multa será aplicada obedecendo a seguinte gradação:

I - para pessoas jurídicas:

a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nas infrações de natureza leve;

b) de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nas infrações de natureza grave;

c) de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas infrações de natureza gravíssima;

II - para pessoas físicas:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nas infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas infrações de natureza grave;

c) de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas infrações de natureza gravíssima.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste Decreto.

O valor arrecadado com a imposição de multas, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto, deve ser revertido ao CONCEA, afim de que este realize promoção e incentivo da utilização ética de animais em atividades de ensino e pesquisa científica.

O artigo 55 estabelece que a penalidade interdição temporária e a suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico aplicáveis às pessoas jurídicas podem apenas ser fixadas para infrações graves ou gravíssimas; bem como, a suspensão temporária de pessoa física é possível apenas para essas duas naturezas de infrações.

O artigo 56 restringe somente para as infrações gravíssimas a aplicação de interdição definitiva à pessoa jurídica e interdição definitiva para o exercício da atividade para a pessoa física. A prática simultânea de duas ou mais infrações possibilita a aplicação cumulativa das penalidades aplicadas a cada uma delas.

O presente decreto regulamentador, juntamente com as resoluções normativas aprovadas pelo CONCEA, possui como objetivo conceder detalhes ao aplicador da Lei Arouca, para possibilitar sua melhor aplicação.

#### **5.4 Os Métodos Alternativos Aprovados**

Mesmo após a edição dos dispositivos legais sobre o tema, ficou pendente uma regulamentação sobre o responsável por validar métodos alternativos, ou seja, o responsável por dar confiabilidade e relevância a um método alternativo.

Em setembro de 2012 foi criado o Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (BraCVAM), resultado da parceria da Agência Fiocruz, em sua unidade Instituto Nacional de Controle de Qualidade de Saúde (INCQS), com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O objetivo do novo centro é validar e coordenar estudos de substituição, redução ou refinamento da utilização de cobaias, identificando nacional e internacionalmente métodos alternativos que podem ser utilizados no Brasil. No mesmo ano o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação criou a Rede Nacional de Métodos Alternativos (Renama), responsável por promover, monitorar e estimular a implantação de métodos alternativos.

Diante da ausência de um centro de validação, em março de 2014 o CONCEA reconheceu as práticas substitutivas aprovadas pelo BraCVAM ou por estudos colaborativos internacionais publicados em compêndios oficiais. Em maio do mesmo ano aprovou uma resolução normativa que permite o emprego de métodos alternativos, independentemente do tipo de produto estudado.

Ainda nesse mesmo mês o CONCEA recebeu da BraCVAM a primeira recomendação de métodos alternativos validados e internacionalmente aceitos. Para auxiliar na análise das práticas substitutivas apresentadas foram convidados representantes da Anvisa e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e do Meio Ambiente (MMA).

A lista apresentada continha 17 técnicas que envolvem procedimentos para avaliar irritação da pele, irritação ocular, toxicidade aguda, absorção cutânea, entre outros testes. Sua aprovação ocorreu em setembro de 2014, tendo sido estabelecido o prazo de cinco anos para a adequação das instituições de ensino e

pesquisa às exigências, sendo assim as entidades terão até setembro de 2019 para realizar a substituição.

Entretanto, por não haver uma recomendação expressa da Anvisa a respeito da substituição, o tema, perante as entidades, ficou incerto, uma vez que a própria Agência exige testes em animais para a aprovação de produtos. Tal problemática acaba de ser solucionada, no dia trinta de julho de 2015 a Anvisa reconheceu o uso de métodos alternativos nos testes de desenvolvimento para produtos, afirmando que qualquer metodologia alternativa reconhecida pelo CONCEA será aceita pela Agência, dessa forma permanece a obrigatoriedade e prazo já estabelecidos.

Os 17 métodos alternativos aprovados estão divididos em sete grupos, cada grupo possui um objetivo, sendo eles, medir o potencial de irritação e corrosão da pele e dos olhos, fototoxicidade, absorção e sensibilização cutânea, toxicidade aguda e genotoxicidade.

A aprovação desses métodos configura um importante avanço, mesmo que tardio, contado seis anos após a publicação da Lei Arouca. E confirma ser possível a aplicação dos preceitos dos 3 R's, cabe agora à população científica se empenhar no desenvolvimento e aprovação de outros meios alternativos.

## 6 O USO DE COBAIAS

Conforme demonstrado anteriormente nesse trabalho (seção 2.1), a história da experimentação animal teve fases em que os animais eram considerados máquinas, sendo explorados sem qualquer piedade e excluídos de preocupações morais. Com o surgimento dos diversos movimentos antiviviseccionistas, de uma sociedade mais consciente e do reconhecimento dos animais como seres sensíveis, essa visão foi ultrapassada. Entretanto, a atitude em relação ao animal depende ainda do ser humano que realiza o experimento, nesse sentido:

O tipo de atitude de cada pessoa com relação aos animais depende de vários fatores, muitos dos quais remontam ao início de nossas vidas. Também a atitude das pessoas com as quais temos contato nos influencia; o modo de elas agirem faz com que tenhamos uma atitude de sensibilidade ou não para com os animais. Na ciência não é diferente. Assim como há cientistas que valorizam a vida animal, considerando-os seres sensíveis e procurando diminuir seus sofrimentos sempre que possível, há outros para os quais os animais têm o mesmo valor que um vidro de substância química usado em sua pesquisa. (RIVERA, 2002, p.25)

Com o citado acima fica clara a importância das normas de proteção aos animais: padronizar o tratamento dado ao animal, independente do ser humano que esteja manuseando-o. Mas dessa atividade surge uma discussão ética, se seria correto esse uso ou qual seria a melhor maneira de desenvolvê-lo. Sobre esse tema existem correntes principais, a do abolicionismo, da libertação e do bem-estar animal, que serão abordadas a seguir. Com o intuito de aprimorar o uso de cobaias, surgem novas possibilidades ao ordenamento jurídico brasileiro que também são base do estudo apresentado abaixo.

### 6.1 Discussão Ética

Os experimentos com animais despertam uma discussão ética, esta é conceituada por Edna Cardozo Dias (2008, p.145): “A ética surgiu na Grécia antiga como o saber que nos ensina a forma de agir para obter felicidade em nossas vidas. Poderia ser considerada uma sabedoria prática que norteia nossos atos, para que sejam bons ou convenientes”. Dessa forma, quanto maior o sofrimento gerado, menos ético torna-se a busca de proventos para o ser humano. Do mesmo modo, se há método alternativo, a sua não utilização no experimento não é ética.

A visão ética do homem em relação aos animais desenvolveu-se ao longo do tempo, em um primeiro momento predominava o especismo, termo criado por Richard Ryder em 1970, para definir o ato de ofender aquele que não é da mesma espécie. O termo é relacionado com a prática do racismo e do sexismo, pois consiste na soberania dos interesses do homem sobre os outros animais, podendo estes ser explorados.

O especismo pode ser elitista, que discrimina qualquer espécie de animal não-humano, porém também pode ser seletista, o qual segrega apenas certa espécie. Este último consiste em uma pessoa defender certo tipo de animal, como por exemplo, os domésticos, mas considerar os demais inferiores, passíveis de exploração.

Essa visão foi aos poucos superada, muito contribuiu a obra “A Origem das Espécies” de Charles Darwin que indicou apenas pequenas diferenças entre os homens e os demais animais, o que não justificaria uma exploração hierárquica. As ideias de Peter Singer e Tom Regan também contribuíram para a mudança de pensamento ao atribuírem uma moral aos animais.

A moral apresentada é a obrigação direta que o ser humano possui para com os animais, ou seja, a proibição ao sofrimento deles não deve decorrer do dano que o ato causa à sociedade, mas sim de um valor moral que é inerente aos animais. A destruição de um importante monumento histórico pode ser usada como exemplo de uma obrigação indireta, esse ato é punível, pois significa um dano à sociedade e não porque o monumento tinha valores morais. Já a obrigação direta atribuída aos animais não permite a crueldade, porque a eles é concedido um *status* moral.

O filósofo Peter Singer em seu livro “Libertação Animal”, ao descrever as condutas cruéis dos experimentos, prega a libertação animal com a concessão de um *status* moral aos animais, através da criação do princípio ético da Igual Consideração dos Interesses Semelhantes. Este princípio defende a igualdade de interesses e que a capacidade de ter interesse não decorre das aptidões de uma pessoa, como a fala, mas sim de sua capacidade senciente. Dessa forma, os animais por sentirem dor e prazer, possuem interesses, logo estes deverão ser igualmente considerados aos dos humanos. A análise dos dois interesses deve ser imparcial para averiguar naquele caso qual possui maior peso.

Para Singer a vida humana ainda é mais valorosa, podendo existir o abate animal para consumo, desde que seja respeitado o interesse de não sentir dor. Bem como a experimentação animal poderia ser aplicada, mas apenas se existisse um grande benefício à sociedade. Esse pensamento é o chamado utilitarismo, de Jeremy Bentham, que foi admitido por Singer, mas com a ressalva de que o animal possui interesse e que ele surge de sua sensibilidade.

Por essa visão Singer poderia ser inserido na defesa do bem-estar animal, a também chamada doutrina *welfarista*, ou seja, a adoção de um tratamento humanitário ao animal, mas não a proibição de sua utilização. Nessa corrente é aplicado o utilitarismo defendido por Bentham, que consiste em considerar uma ação moral aquela que gera a todos consequências mais favoráveis do que desfavoráveis.

Independente de qual corrente melhor representaria Singer é importante reconhecer sua intenção de conceder valores morais aos animais, buscando a defesa de seus interesses, como a vida e o não sofrimento.

Por sua vez, Tom Regan defende ser necessário o respeito moral a todos os seres que possuem vida e não apenas aos que possuem o atributo de sensibilidade, pois essa pode existir, mas não ser possível sua comprovação ou estar momentaneamente perdida.

Regan divulga a ideia do abolicionismo animal, crença de que a experimentação animal deveria ser imediatamente abolida, bem como qualquer outro uso da espécie. Para essa corrente o uso científico de animais, por mais benéfico que seja à humanidade, contraria os interesses das cobaias, que possuem valores inerentes e direitos morais que deverão ser respeitados.

Dos dois posicionamentos apresentados é possível perceber que o defendido por Singer condiz mais com a realidade. A experimentação deveria ocorrer apenas nos casos realmente imprescindíveis, mas de forma humanitária, respeitando-se valores morais. Uma alteração radical, impondo o abolicionismo não seria, pelo menos no momento, possível, pois a comunidade científica já resiste em aplicar as práticas substitutivas existentes, muito menos aceitaria a extinção completa dos animais dos biotérios.

## 6.2 Da Escusa de Consciência

O uso de animais em instituições de ensino acarreta a discussão sobre a possibilidade de objeção de consciência aos alunos que praticam experimentos com uso de cobaias. O aprendiz que requer a escusa de consciência o faz por princípios morais, convicções próprias, que são contrárias ao sofrimento gerado pela utilização animal.

Em muitos casos o aluno é contrário ao experimento, mas com receio do que os professores podem achar de sua atitude e receio de ser prejudicado por ela, realiza o estudo com animais. A discriminação pode decorrer até mesmo de outros acadêmicos.

Esse temor é agravado muito pela falta de expressa previsão legislativa sobre a objeção de consciência na experimentação animal. Entretanto, a autorização necessária pode ser extraída do artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal, que assegura que ninguém será forçado a contrariar suas convicções filosóficas, sendo respeitada a liberdade de consciência e crença.

O inciso VIII, do mesmo artigo, estabelece duas exceções, a primeira é se fato é obrigação legal imposta a todos, o que não ocorre no presente caso, pois não há lei que determine obrigatória a participação dos acadêmicos na prática experimental. Sendo, portanto, admissível o princípio da legalidade, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei. A segunda exceção é a recusa ao cumprimento de prestação alternativa determinada em lei, tal previsão não existe, mas a substituição poderia ocorrer com a mesma atividade desenvolvida por outra metodologia, para alcançar os mesmos aprendizados.

O direito à liberdade de pensamento, consciência e religião também possui previsão no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e caso sejam desrespeitados é possível um mecanismo constitucional, o mandado de segurança.

O direito a escusa de consciência poderia encontrar empecilho na autonomia didático-científica conferida às instituições de ensino pela própria Constituição Federal brasileira, em seu artigo 207. Porém, como indica Laerte Fernando Levai (2008, s.p.), esse direito não é absoluto:

Ora, inexistente no Brasil lei que obrigue o aluno a fazer experimentação animal. Ainda que o artigo 207 da Carta Magna assegure às universidades autonomia didático-científica, há que se dizer que essa autonomia possui limites. Da mesma maneira, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.384/96), ao garantir às instituições de ensino, antes de cada ano letivo, a elaboração dos programas dos cursos e demais componentes curriculares (art. 47, par. 1º), bem como a fixação dos currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (artigo 53, II), não pode afastar-se do comando ético constitucional que veda a submissão de animais à crueldade [...] Quando um professor ou diretor da faculdade, todavia, nega o direito à escusa de consciência pleiteado pelos estudantes, alegando que a prática vivissecionista está imersa na autonomia da universidade, gera com isso um sério impasse no meio acadêmico: ou os alunos realizam o trabalho cuja metodologia atenta contra suas convicções filosóficas ou se prejudicam na nota final, correndo o risco de reprovação. Agindo dessa forma, o docente acaba assumindo o papel de autoridade coatora. Isso porque, ao violar um direito líquido e certo expressamente previsto na Constituição Federal, possibilita – em contrapartida - a interposição de *mandamus* pelos alunos ofendidos em suas convicções éticas.

Diante do exposto acima, fica evidente que uma inclusão do tema no ordenamento jurídico extinguiria discussões, ampliando o número de alunos que utilizam desse meio. A lei 11.977/2005 do Estado de São Paulo instituiu o direito de escusa de consciência aos cidadãos paulistas no âmbito da experimentação animal. Estabeleceu também que cabe às instituições que realizam os experimentos divulgar e possibilitar esse direito.

Entretanto contra a lei estadual foi imposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 3.595, sendo um dos motivos a discussão acerca da autonomia didático-científica conferida às instituições de ensino e o fato da lei estadual não prever prestação alternativa, como estabelece o artigo 5º inciso VIII da Constituição Federal. Tal medida aguarda julgamento.

O projeto de lei nº 215/2007, do deputado federal Ricardo Tripoli, ainda em tramitação, além de defender o bem-estar animal, prevê a possibilidade de objeção de consciência nos casos de experimentação animal. Outros projetos apresentaram a mesma intenção, mas acabaram não aceitos, como o nº 1691/2003, proposto pela deputada federal Iara Bernardi, que foi apensado ao projeto de lei nº 1153/1995 (transformado na Lei Arouca), mas foi rejeitado.

Infelizmente o ordenamento jurídico brasileiro não engloba expressamente a escusa de consciência nas práticas experimentais realizadas com animais. Entretanto, considerando que a experimentação animal com objetivo de ensino, como visto anteriormente a exemplo de outros países e algumas instituições

brasileiras, permite perfeitamente o não uso animal, a escusa de consciência por parte do aluno deve ser um direito seu.

Na verdade o centro de ensino deveria adotar práticas substitutivas, isso não em decorrência de uma obrigação legal, caso inexistia autorização do método pelo CONCEA, mas por um princípio moral. A instituição de ensino que faz uso de animais não possui esse princípio moral, pois a total substituição é possível, sendo assim o seu aluno que possui convicções morais deveria tê-las respeitadas.

### **6.3 O Surgimento de Novas Possibilidades**

A lei 13.123/2015, chamada de Marco Legal da Biodiversidade, é uma facilitadora de pesquisas científicas, regulamenta as pesquisas que analisam o patrimônio genético brasileiro e as que se iniciam através de um conhecimento tradicional, por exemplo, o de populações indígenas. A lei estabelece os direitos e obrigações de cada participante do processo de pesquisa, desde o indígena que detinha o conhecimento sobre o patrimônio genético estudado até as instituições que lucraram com o produto desenvolvido.

A lei substituiu a medida provisória nº 2.186-16/2001 e tem o objetivo de reduzir a burocracia dos estudos nos biomas brasileiros e dificultar a biopirataria, ou seja, a apropriação dos conhecimentos tradicionais e recursos naturais, por parte de cientistas estrangeiros. As instituições interessadas em pesquisas com a flora ou fauna brasileira devem proceder com um cadastro, que substitui a exigência de autorização prévia a cada projeto de pesquisa.

Mesmos possuindo a importância de dificultar a patente por outros países de produtos nacionais, a lei da biodiversidade ao diminuir a burocracia nos estudos do patrimônio genético nacional representa um avanço às pesquisas científicas.

Em contrapartida a esse avanço existem projetos de lei em tramitação no Brasil e uma lei do estado de São Paulo que merecem atenção, pois representam novas possibilidades ao uso de animais. Por meio de algumas alterações os novos dispositivos apresentados a seguir possuem o objetivo de reduzir a experimentação animal e talvez um dia extingui-la.

### 6.3.1 Lei estadual nº 15.316 de 23 de janeiro de 2014

A lei nº 15.316/2014 do estado de São Paulo veda o uso de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Com essa providência São Paulo foi o primeiro estado brasileiro que proibiu a utilização animal nessas áreas experimentais.

A lei originou-se do projeto de lei nº 777/2013, proposto pelo deputado estadual Feliciano Filho e aprovado sem alterações. Tem o objetivo de proibir no estado de São Paulo o uso animal em experimentos cuja finalidade seja produtos de beleza ou higiene pessoal, seja por instituições privadas ou públicas ou por pessoas físicas. Aos casos de inobediência da norma são aplicadas as sanções do artigo 3º da Lei:

Art. 3º. As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei serão punidos progressivamente com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

- a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

- a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFESPs;
- b) multa dobrada a cada reincidência.

A fiscalização e aplicação das devidas sanções foram atribuídas aos órgãos competentes da Administração Pública Estadual. Os valores obtidos com as multas poderão, conforme dispõe o artigo 5º da Lei, ser aplicados para o custeio de ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e os direitos dos animais; revertidos para instituições, abrigos ou santuários de animais; ou ainda ser aplicados em programas estaduais de esterilização cirúrgica ou de proteção e ao bem-estar dos animais.

Essa lei representa um grande avanço, produtos cosméticos ou de higiene não possuem um imprescindível benefício à humanidade. A pesquisa em animais para a produção de cosméticos é prática já abolida por diversas instituições do ramo, como exemplo tem-se as marcas Avon e Revlon que desde 1989 deixaram de usar cobaias.

O desenvolvimento desse produto não socorre a sociedade de algum mal, logo não é ético e a substituição por outras técnicas é, ao menos desde 1989, possível. Permitir o sofrimento em cobaias apenas para aperfeiçoamento da beleza humana não configura uma prática coerente, sua proibição deveria ser exemplo seguido pelo restante do Brasil, possibilidade abordada a seguir.

### **6.3.2 Projeto de lei nº 6602/2013**

A proibição do uso de animais para a produção de cosméticos é o objetivo do projeto de lei federal nº 6602/2013. O texto veda essa utilização no campo do ensino, pesquisa e testes. O projeto foi apresentado pelo deputado federal Ricardo Izar, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e aguarda apreciação do Senado Federal.

Porém, ao projeto original foi incluída uma exceção, nos casos de substâncias novas, com efeitos desconhecidos, o uso de cobaias será permitido por um prazo de até cinco anos, contados do reconhecimento de técnica alternativa. A exceção apresentada limita a proibição e seu prazo desestimula a busca por alternativas, o prazo deveria ter início do conhecimento da nova substância, pois assim haveria estímulos ao desenvolvimento de meios alternativos.

O texto do projeto altera o inciso II do artigo 17 da Lei Arouca, aumentando a multa das instituições que infringem a lei, os valores deixam de ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e passam a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). As sanções às pessoas físicas também são alteradas, deixando de ser multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ser multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Uma importante previsão não foi estabelecida no projeto, a proibição da venda de produtos cosméticos que se valerem de animais em seu processo de produção. Sem essa restrição uma instituição pode fabricar os cosméticos no exterior com testes em animais e vendê-los no Brasil.

O projeto apresentado ainda não é o ideal, algumas alterações, como a proibição da venda de produtos testados em animais, poderiam ser aprovadas. Bem como novas ideias poderiam ser apresentadas em projetos, como a proibição de

experimentos animais no campo do ensino, prática possível e executada em outros países.

Entretanto o projeto de lei nº 6602/2013 já representa um avanço, discussões sobre o tema poderão ser cada vez mais frequentes, até que seja alcançada uma situação melhor aos animais. Na busca por essa situação mais benéfica existem as possibilidades a seguir apresentadas que aprimoram a proteção animal.

### **6.3.3 Projeto de lei nº 215/2007**

De autoria do deputado federal Ricardo Tripoli, o projeto de lei nº 215/2007 institui o Código Federal de Bem-Estar Animal que estabelece normas para o bem-estar animal nas atividades de controle, experimentação e produção animal. Para o projeto de lei o bem-estar consiste em preservar o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais, preservando a saúde dos animais; na ausência de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse; e ainda na possibilidade de manifestação do comportamento natural.

Em relação à experimentação animal o projeto de lei estabelece regras já abordadas pela Lei Arouca, cuja vigência é posterior, como a proibição de bloqueadores neuromusculares ou do uso de animais quando existirem métodos alternativos ou substitutivos. Mas inova ao abordar o tema objeção de consciência, estipulando ser possível a todos os cidadãos brasileiros, exceto aos funcionários da instituição de ensino ou pesquisa quanto a ato de sua função, estabelecido em diploma, edital de concurso público ou contrato de trabalho.

A objeção de consciência é estipulada como direito de estudantes e funcionários de instituições públicas ou privadas, cabendo a estas proporcionar esse direito e possibilitar prática ou trabalho alternativo. Sendo proibida qualquer forma de represália ou punição à pessoa que manifesta sua objeção de consciência.

Outra importante previsão do projeto de lei nº 215/2007 é a possibilidade de concessão de benefícios ou incentivos fiscais aos laboratórios de produtos cosméticos que não usam animais em seus testes. Bem como, a possibilidade de informar nos rótulos de seus produtos essa atitude da instituição. Para os laboratórios que fazem uso de animais essa informação também deveria

estar nos rótulos dos produtos. A informação de não utilização de animais nos rótulos é objeto do projeto de lei estudado a seguir.

#### **6.3.4 Projeto de lei nº 4586/2012**

Uma importante iniciativa à diminuição de experimentos em animais é a possibilidade de criação do selo “Brasil sem maus-tratos”, apresentada no projeto de lei nº 4586/2012, que tem como autor o deputado federal Ricardo Izar. A proposta do projeto é conferir a todas as empresas e instituições interessadas, um selo que comprove que não fazem uso de animais em experimentos de qualquer natureza.

A proposta apresentada é muito interessante, mesmo sem alterações legislativas possibilita que os consumidores tenham conhecimento das instituições que não usam animais para desenvolver seus produtos e possam, a partir dessa informação, optar pela compra de seus produtos. Essa previsão condiz com o princípio da informação nas relações de consumo.

Além desse benefício de escolha concedido ao consumidor o projeto de lei incentiva o desenvolvimento de métodos alternativos substitutivos, uma vez que diante de dois produtos, um com uso animal e outro não, o consumidor consciente optará por aquele que aboliu os animais de sua produção. Dessa forma, as instituições, visando obter um maior lucro com a aceitação de consumidores conscientes desenvolverão técnicas que possibilitam o fim do uso de cobaias.

A possibilidade apresentada por esse projeto de lei é muito relevante, permite que a sociedade determine quais produtos deseja consumir, incentivando a busca por métodos alternativos substitutivos e alterando aos poucos a visão do meio científico, de que o uso de animais é imprescindível ao desenvolvimento de produtos e medicamentos.

## 7 CONCLUSÃO

Com o exposto é evidente que a experimentação animal foi responsável pelo sofrimento de inúmeros animais, mas hoje possui um grau menor de sofrimento, muito em decorrência da tutela constitucional concedida à fauna, instituindo-a como um bem difuso e proibindo a crueldade aos animais na forma da lei.

A partir do estabelecido na Lei Maior a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente, o que, apesar de todas as discussões, foi importante ao campo da experimentação animal, pois pune a instituição e não apenas seu funcionário ou representante. Estes podem deixar os cargos e em nada a instituição investirá para coibir novos atos contrários à lei. Já nos casos em que ela também é afetada de forma mais grave, ou seja, penalmente, tende a buscar um desenvolvimento melhor de sua atividade.

Em relação à discussão acerca dos animais como sujeitos de direitos é importante reconhecer que as correntes defensoras dessa ideia são uma nova tendência do direito e merecem ser estudadas. A atribuição de personalidade aos animais, apesar de possuir coerência com o fato de serem os entes mais próximos dos seres humanos, desencadearia muitos conflitos em relação à atribuição de direitos e deveres, pois não são naturalmente capazes de adquiri-los.

Por esse motivo, faz-se mais coerente a teoria dos entes despersonalizados, que concede aos animais os direitos que a lei lhe impõe e não todos aqueles atribuídos também ao ser humano. Atribuir direitos aos animais não pode significar equipará-los aos seres humanos, até mesmo porque estes na cadeia alimentar são predadores daqueles. Nenhum direito é absoluto, para os animais também não precisam ser.

Reconhecer os animais como sujeitos de direitos no momento pode parecer um pensamento absurdo, sendo, de certo, pouco defendido, mas é de correntes inovadoras que ocorrem os avanços do direito.

Se considerarmos que em um dia aos animais será concedido o *status* de sujeitos de direitos, não podemos ter a pretensão de pensar que será em breve. Como toda mudança no pensamento jurídico, essa deve ocorrer de forma gradual, para que aos poucos sejam superadas todas as dificuldades. Em decorrência disso

o seu estudo agora é pertinente, pois indica os caminhos que o direito poderá percorrer.

Em relação às leis infraconstitucionais que regulamentam a experimentação animal é possível perceber que a experimentação animal que deveria ser exceção, é na verdade a regra. Isso porque até pouco tempo nem ao menos métodos alternativos tinham sido aprovados.

A substituição animal é exceção e a legislação brasileira não estabelece incentivos para sua aplicação. Sendo assim, projetos de leis que buscam esse incentivo, como o que estabelece o selo “Brasil sem maus-tratos” são de extrema importância.

O uso de animais para o ensino deveria ser proibido de imediato em qualquer instituição brasileira, uma vez que tal prática é adotada por entidades brasileiras e estrangeiras, sendo que os mesmos êxitos de aprendizagem são obtidos. A Lei de Crimes Ambientais preconiza que a experiência cruel ou dolorosa só pode ocorrer se não existir método alternativo, porém nesse caso há. De certo o uso para ensino deveria ser considerado crime, entretanto tal fato apenas não ocorre por falta de autorização do CONCEA aos métodos que poderiam ser adotados por instituições educacionais.

Quanto ao uso para testes e experiências científicas não há razão incentivadora aos cientistas para o desenvolvimento de métodos alternativos substitutivos, a fauna é abundante, sua utilização já é comum e autorizada por lei, logo ocorre uma acomodação, a busca por alternativas não é adequadamente desenvolvida.

Entretanto, se hipoteticamente não existisse no mundo mais nenhum animal além do homem, este buscaria alternativas para o desenvolvimento dos testes em cobaias, assim como vem fazendo, ainda de forma lenta, à obtenção de recursos, como energia e água.

Ao uso científico o correto seria aplicar a análise de qual interesse prevalece naquele momento, o do homem ou do animal. Deve ser ponderado se o teste do produto ou medicamento é realmente necessário e indispensável à sociedade. Sendo assim, a utilização animal para desenvolvimento de cosméticos também deveria ser vedada, pois os cosméticos não representam algo imprescindível à humanidade. O interesse do homem não pode ser considerado como o que sempre prevalece.

Nos casos em que mesmo após todas as possibilidades de substituição analisadas ainda for necessário, para o bem da sociedade, o teste em animais esse deverá ocorrer da maneira mais humanitária possível, com o menor número de animais e de tempo, respeitando a redução e refinamento. Essa hipótese, entretanto, com o incentivo ao desenvolvimento de métodos que substituam os animais se tornará cada vez mais rara, visto que no momento já existem inúmeros mecanismos possíveis e não aplicados por falta de aprovação e obrigação expressa.

Ao Ministério Público são concedidos diversos instrumentos para evitar ou punir o crime ambiental em experimentos, mas os inúmeros benefícios penais previstos na legislação brasileira, como transação penal e suspensão condicional do processo, resultam em uma punição mais branda, o que pode incentivar reiteraões.

O crime ambiental em questão, devido ao local em que ocorre, pode nem ser notado. Se o desmatamento que pode ser facilmente visualizado, inclusive por satélites, tem um difícil combate, imaginemos as práticas cruéis praticadas dentro de laboratórios por todo o Brasil, em locais que a fiscalização nem sabe que ali existem. Ao contrário das árvores, as cobaias nós não sabemos onde estão.

Aos animais deve ser reconhecido um *status* moral e a experimentação animal deve ser exceção, pois é assim que a Lei de Crimes Ambientais a coloca. No momento para o desenvolvimento de medicamentos e produtos o ideal é reduzir, para quem sabe um dia abolir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Fortaleza, n.1, v.31, p. 79-96, jul. 2011.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19696.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 jan. 1967, Seção 1, p.77.
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981, Seção 1, p. 16509.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Seção 1, p. 10649.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 31, 13 fev. 1998. Seção 1, p. 1.
- \_\_\_\_\_. **Código civil**. Lei Federal nº 10.406 de 10, de janeiro de 2002.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 11.794/2008, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 out. 2008, Seção 1, p. 1
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 6.899, de 15 de Julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o

uso científico de animais, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 jul. 2009. Seção 1, p. 2.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 abril 2012, Seção 1, p. 115.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, súmula vinculante n.º 35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 210/2014, 24 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Superior do Ministério Público, súmula nº 23. A multa fixada em compromisso de ajustamento não deve ter caráter compensatório, e sim cominatório, pois nas obrigações de fazer ou não fazer normalmente mais interessa o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor que o correspondente econômico.

**Súmulas**. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho\\_superior/sumulas](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/conselho_superior/sumulas)> Acesso em: 10 out. 2015

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>>. Acesso em: 02 de jul. de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Processual Penal. Recurso Especial.**

**Crimes contra o meio ambiente. Denúncia rejeitada pelo e. tribunal a quo. sistema ou teoria da dupla imputação.** Nº 889.528 - SC (2006/0200330-2).

Recorrente: Ministério Público do estado de Santa Catarina. Recorrido: Reunidas S/A Transportes Coletivos. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 17 abril 2007.

Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8925001/recurso-especial-resp-889528-sc-2006-0200330-2/inteiro-teor-14083724>> Acesso em: 08 de out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ementa Recurso Extraordinário. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica.**

**Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República.** Nº 548.181 PR.

Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A-Petrobras. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 06 agosto 2013. Disponível

em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf>> Acesso em: 08 de out. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DARÓ, Vânia Rall; LEVAI, Laerte Fernando. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 36, p. 138-150, out./dez. 2004.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1, n.1, p.119-121, jun./dez. 2006.

\_\_\_\_\_. Abolicionismo e experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Evolução, v.3, n.4, p.133-150, jan./dez. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica**. 22. ed São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luís Roberto. **O Ministério Público e o controle da omissão administrativa: controle da omissão Estatal no Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas Corpus para os Grandes Primatas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 1, n. 4, p. 2077-2114, 2012a.

\_\_\_\_\_. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 17 n. 65, p. 333-363, jan./mar. 2012b.

GREIF, Sérgio; TRÉZ Thales. **A verdadeira face da experimentação animal, sua saúde em perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

LEVAI, Laerte Fernando. **O direito à escusa de consciência na experimentação animal**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/odireitoescusa-deconscienciaaexperimentaoanimal.pdf>> 2008. Acesso em: 02 de set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Fanny Bernard: uma voz antivivisseccionista no século XIX**. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/46-laertelevai/368-fanny-bernard-uma-voz-antivivisseccionista-no-seculo-xix>> 2015. Acesso em: 10 out. 2015.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MARCÃO, Renato. **Crimes Ambientais: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei n. 9.605, de 12-2-1998**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, p. 93-110, jan. 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PIRES, Gabriel Lino de Paula. **Ministério público e controle da administração pública: enfoque sobre a atuação extrajudicial do Parquet**. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RIVERA, Ekaterina Akimovna B. Ética na Experimentação Animal. In: ANDRADE, Antenor; OLIVEIRA, Rosilene Santos de; PINTO, Sergio Correia (orgs.). **Animais de laboratório: criação e experimentação**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002, p. 25-28.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2004.

SÃO PAULO. Lei estadual nº 15.316/2014, de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. **Diário Oficial do estado de São Paulo**. São Paulo, SP, 24 jan. 2014, v. 124, n. 16, seção I, p. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.